



**DEPARTAMENTO DE DIREITO
MESTRADO EM DIREITO
ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**O ASSÉDIO PROCESSUAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO E A
MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO
PROCESSO**

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito

Autora: Solange Cristina Passos de Castro Cordeiro

Orientador: Professor Doutor Ruben Bahamonde Delgado

Número da candidata: 20150185

Agosto de 2019

Lisboa

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela inspiração nos estudos que me trouxeram à honra desse momento.

Ao meu pai, Arlindo Abreu de Castro, (in memoriam), fonte do meu amor pelo Direito, a minha eterna gratidão pelo legado de dignidade que me amoldou o caráter e me fez forte para perseverar pela Justiça.

A minha família, por todo o apoio amoroso que não me permitiu desistir quando dos momentos mais difíceis dessa jornada.

Meu especial agradecimento ao orientador Professor Doutor Ruben Bahamonde Delgado, pelo inestimável apoio técnico, orientação e todos os gestos de compreensão que tornaram possível chegar até aqui.

Aos prezados Professores Doutores Pedro Trovão Rosário e Alex Sander Xavier Pires, em nome dos quais rendo homenagem a todo o corpo docente e administrativo do Curso de Direito da Universidade Autónoma de Lisboa.

À querida Professora Doutora Stela Barbas, pelo carinho na condução de todo um aprendizado que transcende à matéria de Direito e alcança os nossos corações.

Aos Diretores do Instituto Universitário do Rio de Janeiro – IURJ, Srs. Simão Aznar e Carla Dolezer, pela excelência do empreendimento educacional que contribui com a integração do Brasil e Países Europeus a partir da oportunidade que oferece a nós brasileiros de expansão do conhecimento científico.

À caríssima Doutora Roberta Campos, Gabinete de Apoio a Cursos Internacionais da Universidade Autónoma de Lisboa - UAL, pelo incentivo e sensibilidade no trato com as dificuldades pessoais enfrentadas nesta caminhada.

À estimada amiga Maria do Socorro Almeida de Sousa, pelo apoio decisivo para a conclusão deste trabalho com a sua consagrada experiência no campo do conhecimento científico na área do Direito e, por cada palavra de estímulo.

À querida amiga Raimunda Fontenelle, que preencheu com as palavras de Deus o meu coração, convencendo-me de que tudo é possível quando o objetivo é executar a tarefa de bem servir a sociedade.

“Comece onde você está.

Use o que você tem.

Faça o que você pode”.

Arthur Ashe

RESUMO

A presente dissertação aborda o tema do assédio processual na Justiça do Trabalho Brasileira entre o final do século XX até os dias atuais e os atos processuais que mitigam o princípio da razoável duração do processo, a partir da análise das causas desse fenômeno, sua repercussão nas relações trabalhistas sob a ótica judicial, e sobretudo as consequências no âmbito das relações trabalhistas, do mercado de trabalho e da jurisdição. Pretende-se demonstrar que a afronta da ordem jurídica em face de tal conduta afeta a própria credibilidade da Justiça por força da demora excessiva na entrega da prestação jurisdicional pois, viola gravemente, o princípio do acesso à Justiça, que não apenas garante a postulação de um direito subjetivo, como também a efetividade do instrumento processual que se traduz nesse aspecto no seu razoável tempo de tramitação, em consonância com o regramento constitucional de todos os países democráticos que estão sob a égide do Estado Democrático de Direito. Versa ainda, o presente trabalho sobre a responsabilidade do Estado face a eventual dano de ordem moral e material causado pela procrastinação na resolução do conflito *sub judice*. O estudo apresenta por fim, doutrina, legislação e jurisprudências extraídas do universo do direito comparado, fontes de interpretação do direito à prestação jurisdicional em tempo aceitável, a assegurar proteção plena à dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Assédio processual; Princípios fundamentais do Estado Brasileiro; Razoável duração do processo; Direito do Trabalho; Credibilidade da Justiça.

ABSTRACT

This dissertation addresses the issue of procedural harassment in the Brazilian Labor Court from the end of the twentieth century to the present day and the procedural acts that mitigate the principle of the reasonable duration of the process, from the analysis of the causes of this phenomenon, its repercussion. In labor relations from the judicial point of view, and especially the consequences in the context of labor relations, the labor market, and jurisdiction. It is intended to demonstrate that the legal affront in the face of such conduct affects the very credibility of the courts under the excessive delay in the delivery of the court provision, as it seriously violates the principle of access to justice, which not only guarantees the postulation of a subjective right, as well as the effectiveness of the procedural instrument that translates into this aspect in its reasonable time of processing, in line with the constitutional rule of all democratic countries under the aegis of the Democratic Rule of Law. This paper also deals with the State's responsibility in the face of possible moral and material damage caused by procrastination in the resolution of the sub judice conflict. Finally, the study presents, doctrine, legislation, and jurisprudence extracted from the universe of comparative law, sources of interpretation of the right to the rendering of the jurisdiction in an acceptable time, to assure full protection to the dignity of the human person.

Keywords: Procedural Harassment; Fundamental principles of the Brazilian State; Reasonable length of the proceedings; Labor law; Credibility of Justice.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 DO ASSÉDIO	14
2.1 DO ASSÉDIO MORAL	15
2.1.1 CONCEITOS DE ASSÉDIO MORAL	16
2.1.2 DOS ELEMENTOS DO ASSÉDIO MORAL	17
2.1.3 ASSÉDIO MORAL NÃO É ASSÉDIO SEXUAL.....	23
2.2 LEGISLAÇÃO NACIONAL SOBRE ASSÉDIO MORAL.....	25
2.2.1 LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA SOBRE ASSÉDIO MORAL	29
2.3 CARACTERÍSTICAS DO ASSÉDIO PROCESSUAL COMO TIPO DE ASSÉDIO MORAL	33
3. DO ASSÉDIO PROCESSUAL.....	37
3.1 DOS ELEMENTOS DO ASSÉDIO PROCESSUAL	42
3.2 COMO IDENTIFICAR O ASSÉDIO PROCESSUAL NO ÂMBITO DO DIREITO TRABALHO	45
3.3 DO ASSÉDIO PROCESSUAL E DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.....	47
4 PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO	50
4.1 RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO COMO DIREITO FUNDAMENTAL	50
4.2 RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO PELA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INTEMPESTIVA.....	52
4.3 RELAÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E O ASSÉDIO PROCESSUAL.....	54
4.4 ALTERAÇÕES GARANTIDORAS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL CONDSTANTES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	55
4.4.1 ALTERAÇÃO CIVIL - INDENIZAÇÃO DE CEM VEZES O VALOR DA AÇÃO PRINCIPAL	57
4.5 SISTEMA JURÍDICO PORTUGUÊS E O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ...	61
5 DIREITO COMPARADO – A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO	64
5.1 ORIGEM.....	64
5.1.1 FRANÇA.....	65
5.1.2 ESPANHA	67
5.1.3 ALEMANHA	70
5.1.4 ITÁLIA	71
5.2 CONTRIBUIÇÃO DA EXPERIÊNCIA ITALIANA PARA O MODELO BRASILEIRO.....	75

5.3 O TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS.....	75
5.4 O SPEEDY TRIAL CLAUSE NA CONSTITUIÇÃO AMERICANA	77
5.5 A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E OS PODERES DA REPÚBLICA	77
5.5.1 O I PACTO REPUBLICANO	78
5.5.2 O II PACTO REPUBLICANO.....	79
6 CONCLUSÃO	80
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	83
FONTES DOCUMENTAIS.....	87

1 INTRODUÇÃO

A reflexão acerca da efetividade do processo judicial com a entrega da prestação jurisdicional em tempo hábil, é de suma importância, uma vez que consiste no instrumento apto a materializar o direito subjetivo pleiteado pelo cidadão em face de um conflito de interesses, além de propiciar a pacificação das relações sociais, *in casu*, especificamente, as relações de trabalho.

Ainda hoje convivemos com estatísticas inaceitáveis de pendências na solução de lides judiciais que vitimam milhares de pessoas, sujeitos de direitos, em busca da sua plena satisfação, que por ineficiência das ferramentas processuais para coibir os atos procrastinatórios no curso do processo, ou seja, o assédio processual, experienciam a violação, dentre outros, do mais relevante princípio fundamental consagrado em todos os sistemas jurídicos democráticos: o da dignidade da pessoa humana.

Objetivando atrair atenção para o tema escolhido, o Assédio Processual na Justiça do Trabalho Brasileira e a Mitigação do Princípio da Razoável Duração do Processo, a dissertação indicará as incoerências do atual modelo processual para lidar com o assédio processual, que passa pela dificuldade de identificação dos atos artificiosos para a protelação do trâmite processual, pelo sistema recursal extremamente permissivo e pelas irrisórias indenizações a que são raramente, inclusive, condenados os infratores.

Desse modo, o cerne do presente trabalho analisa o fenômeno do assédio processual em face das relações laborais, focando na violação dos direitos sociais, dos princípios da dignidade humana, da razoável duração do processo, do acesso à justiça e do valor social do trabalho, com conseqüências danosas à credibilidade da Justiça, à saúde psíquica da vítima e ao Estado, ao mesmo tempo em que apresenta sugestões à solução de tão grave problema que emerge dos autos de um processo judicial.

Justificando a matéria tratada neste tema há que se demonstrar que a mesma encerra relevo jurídico, quer em face da sua característica nociva à pacificação social, ou mesmo em face da forma como se instala nos autos processuais, com a utilização de mecanismos ardilosos travestidos de licitude que ensejam a negação de princípios dos direitos humanos e das garantias constitucionais.

Da análise do fenômeno do assédio processual, com o qual as sociedades convivem, e já nas falas do tribuno romano Cícero se fazia presente, extraímos valiosos estudos científicos

de vários juristas pátrios e estrangeiros que vêm contribuindo inestimavelmente para a compreensão e solução de tão pernicioso problema que enseja ainda, outros de grande vulto, como o alto custo social no que se refere às despesas processuais que se acumulam com evidente lesão aos cofres públicos, e, portanto, ao patrimônio do povo que é vitimado como um todo, ao descrédito do Poder Judiciário que assume a pecha de moroso e ineficiente, com séria repercussão no convívio social por não cumprir eficazmente, o seu dever primordial que consiste em realizar a paz social.

Nessa toada, assumem posição de destaque os conceitos sobre o tema, de autores e juristas renomados, as causas e conseqüências do uso abusivo do direito de litigar, os métodos de coibição e as sanções em face de tal prática.

Marcelo Ribeiro Uchoa, assevera que:

No processo podem figurar como coadjuvantes na concretização do assédio processual não apenas o advogado, que dará apoio técnico a seu cliente, mas o próprio Judiciário, de forma dolosa ou culposa, eventualmente colaborará através de seus juízes e servidores e, até mesmo, membros do Ministério Público poderão incorrer na prática de atos configuradores do assédio processual.¹

Nesse sentido, Leone Pereira explicita o seguinte conceito:

Configura assédio processual horizontal aquele que ocorre entre os litigantes ou entre estes e os auxiliares da justiça, advogados, membros do Ministério Público, procuradores e demais participantes da relação processual, por outro lado, o assédio processual vertical é o praticado pelo juiz em detrimento de uma ou de ambas as partes (assédio processual vertical descendente) ou aquele praticado por uma das partes em relação ao magistrado (assédio processual vertical ascendente).²

Num outro plano aponta este trabalho os elementos caracterizadores do assédio processual, que na lição de Paim; Hillesheim (2006, p. 1113), são os seguintes:

I - a dimensão da violência empregada, ou seja, os incidentes processuais utilizados pelo agressor, as oportunidades usadas para conseguir seu objetivo;
II - duração dos ataques, representado pelas investidas do agressor, que durante o processo pode ocorrer por diversas vezes;

¹ UCHÔA, Marcelo Ribeiro. **O assédio processual como dupla violência ao trabalhador**. Revista LTr, São Paulo, v. 72, n. 10, p.1241-1245, out. 2008.

² PEREIRA, Leone. **Manual de Processo do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2011.

III - o objetivo, consistente em vencer o assediado pelo cansaço, fazendo com que o mesmo passe a negligenciar nos cuidados com o processo, chegando, até mesmo, a abandonar a causa.

IV - potencialidade das agressões, que devem ser suficientes para que o assediador obtenha êxito no sentido de vencer o assediado pelo cansaço.³

Por derradeiro, concluem os doutrinadores que é possível asseverar que o assédio processual cinge-se ao conjunto de atos reprováveis de uma das partes do processo durante o seu curso, desgastando, constrangendo e desestimulando a parte adversa, com vistas ao tumulto e protelação da demanda.

Esta dissertação atentou para as iniciativas legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais sobre a matéria.

No que toca a sanção pela prática de condutas abusivas no exercício do direito de litigar, a lei, a doutrina e a jurisprudência enfatizam, veementemente, o tema relativo à reparação do dano em sede de responsabilidade civil, mediante pagamento de indenização pelo autor do dano, à vítima, com o objetivo de equilibrar jurídica e economicamente as relações.

Com enfoque nos textos legais de caráter nacional e internacional que contemplam a tutela processual contra os atos protelatórios perpetrados no bojo de um processo, destacamos a Constituição Federal brasileira, que com o advento da Emenda Constitucional n.º45/2004, elevou à categoria de princípio, a razoável duração do processo, inserindo-o no rol de garantias e direitos fundamentais, constantes no seu art. 5.º, LXXVIII. A partir de então, juízes e tribunais brasileiros têm consagrado a sua efetividade, sobretudo quando da condenação por atos que impliquem tanto em litigância de má-fé, como em assédio processual do sujeito processual que transgride deveres que lhes incumbe observar, atentando contra a dignidade da jurisdição nos autos do processo judicial.

Sob a perspectiva de eventual colisão entre os princípios constitucionais, impõe-se ao magistrado a análise do caso concreto a partir da técnica da ponderação de bens ou valores. Considerando que todos os princípios constitucionais consagram direitos fundamentais, por certo deverá prevalecer aquele que se configura como valor transcendente, e este no dizer de Daniel Sarmento, “é o princípio da dignidade da pessoa humana, que se encontra no epicentro

³ PAIM, Nilton Rangel Barreto; HILLESHEIM, Jaime. Assédio Processual no Processo do Trabalho. Revista LTr, São Paulo, v. 70, n. 9, p. 1112-1118, set. 2006.

axiológico da ordem constitucional”. Destarte, em se revelando aparente conflito entre o princípio da ampla defesa e o da razoável duração do processo, a inferir possível prejuízo à dignidade da parte vitimada por artifícios protelatórios de defesa, por certo o princípio da razoável duração do processo se impõe prevalente.

Sobre o tema, a Constituição da República Portuguesa (CRP) enuncia textualmente, que o processo deve ser célere, justo e deslindado em prazo razoável, para se impedir o perecimento do direito em discussão face ao excessivo tempo para a resolução do conflito.

Pode-se asseverar, portanto, que hodiernamente, faz-se mister, a concreção do direito a um prazo razoável do processo judicial, para que exista, no tempo e no espaço, em razão do jurisdicionado, fonte primária do direito ao processo célere, objetivando a realização da tutela à dignidade humana.⁴

Ingo Wolfgang Sarlet,⁵ conceitua dignidade, como sendo uma qualidade inerente a cada ser humana e distinta, que lhe confere um conjunto de direitos e também de deveres fundamentais, garantidores da tutela e do respeito por parte do Estado e da sociedade, contra todo e qualquer ato de natureza depreciativa ou desumana, de modo a preservar as condições mínimas de uma existência saudável, participativa e interativa com os demais indivíduos.

Deste modo, o presente estudo busca evidenciar o grande problema enfrentado na Justiça, mormente, na Justiça do Trabalho brasileira, no tocante ao assédio processual, prática ilícita que impõe a mitigação do princípio constitucional da duração razoável do processo. Essa figura jurídica tem embaraçado o andamento dos processos, valendo-se da licitude como «disfarce» para a excessiva morosidade processual. O objetivo dessa dissertação é aclarar o tema central «O Assédio Processual na Justiça do Trabalho», especificamente conceituar e caracterizar comportamentos padrões, e ainda demonstrar as suas causas. Aduzir as consequências deste assédio e estudar as formas de responsabilização constitui também objeto do tema.

Não obstante alçado à categoria de direito fundamental apenas com o advento da Emenda Constitucional n.º45, o princípio da razoável duração do processo, há que se registrar previsão constitucional anterior que já atribuía ao Estado a obrigação de prestar a jurisdição

⁴ Veja-se, neste sentido FERNANDES, Noeli. **Direito na Lusofonia. Cultura, Direitos Humanos e Globalização**. Minho: Ed. Escola de Direito da Universidade do Minho, 2016, p. 327.

⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

rápida e eficiente, ao consagrar preteritamente, princípios como os da inafastabilidade do poder jurisdicional (art. 5.º, XXXV), do devido processo legal (art. 5.º, LIV), do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, LV), todos assecuratórios da prestação jurisdicional efetiva.

A Carta Magna como cediço, não apenas abriga, mas igualmente estimula a aplicação de institutos variados que traduzem o escopo de cumprimento da razoável duração do processo, pregando a responsabilização do agente por quaisquer prejuízos, materiais e imateriais decorrentes de sua inobservância. Na lição de Mauro Cappelletti, a efetivação da norma processual e dos direitos sociais mediante a atividade judicial, reclama atividade criativa do intérprete e, portanto, um mínimo de discricionariedade.

Nesta senda, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas, na data de 10 de dezembro de 1948, já previa a igualdade em uma audiência justa e pública em seu art. 10.º, inferindo-se da normatização, a preocupação em assegurar o direito a uma assistência judiciária eficiente na defesa de seus interesses e garantias fundamentais, bem assim, a um julgamento por tribunal imparcial.

Na mesma linha, extrai-se da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, em seu art. 6.º, n.º 1, a garantia a qualquer pessoa do direito à resolução de sua causa em tempo razoável, contemplando em seu texto o dever do Estado Democrático de Direito de amparo ao direito do cidadão dispor de suas garantias fundamentais em tempo hábil.

Em destaque ainda, o Pacto de São José da Costa Rica, que em seu artigo 8.º, também acolhe as garantias fundamentais.

A Constituição da República Portuguesa, no artigo 20.º, igualmente albergou o *Acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva*. Incumbe, pois, ao judiciário e às partes litigantes o cumprimento do comando constitucional para a efetivação do direito à jurisdição eficaz a partir da duração razoável do processo.

Figura recente no ordenamento jurídico brasileiro, o assédio processual apresenta razoável dificuldade para a sua identificação. No entanto, em se tratando de relação de trabalho, há uma forma específica de conduta adotada por alguns empregadores e que se traduz no assédio moral, caracterizado pela perseguição ao empregado a partir da utilização de meios desonestos no bojo do processo judicial para se esquivar do cumprimento de suas obrigações trabalhistas.

A vítima, porém, do assédio processual na Justiça do Trabalho pode ser não apenas o empregado, mas também o Estado, na figura do Poder Judiciário e o empregador, este na hipótese em que o empregado, ciente de seus direitos, pleiteia além do que efetivamente lhe é devido.

Neste diapasão, o instituto da litigância de má-fé por violação ao dever de lealdade processual pode restar caracterizado em face da função social do processo que exige atuação de todos os seus sujeitos em conformidade com a lei.

Diversamente da litigância de má-fé, o assédio processual, impescinde da prática reiterada de atos protelatórios, não se aperfeiçoando com um único ato. Resulta em prejuízo frontal à parte vencedora na demanda e afeta a credibilidade da Justiça com a demora do provimento jurisdicional.

Empregado e empregador a pretexto de utilizarem os meios legais dentro dos limites estabelecidos ao direito de litigar, praticam atos reiterados que se caracterizam abusivos no curso do processo judicial, cometem assédio processual. Exemplos clássicos referem-se à interposição exagerada de recursos protelatórios pelo empregador, vez que detentor do poder econômico, com o objetivo de minar as resistências do empregado, enquanto este, do mesmo modo, em desprezo ao dever de lealdade processual, abusa do direito postulatório ao formular pretensão de verba que sabe indevida com o escopo de obrigar o empregador à celebração de acordos desvantajosos e conseqüentemente comprometimento do patrimônio deste. Neste último exemplo, a configuração do assédio não se limitaria à mera sucumbência parcial, mas sim, objetivamente, à rejeição substancial dos pedidos articulados, mediante o fundamento de já terem sido quitadas ou serem indevidos.

A Justiça do Trabalho Brasileira embora assuma posição de destaque dentre os demais Órgãos do Poder Judiciário no quesito celeridade, ainda carrega o fardo da morosidade, sobretudo na fase executória dos processos que lhe competem solucionar.

Como sugestão para complementar a presente pesquisa científica, uma vez que a dissertação nunca esgota o assunto abordado, propõe-se o estudo para futura pesquisa da responsabilidade do infrator, em caso de assédio, a responder não só pelo dano moral, mas também pelo dano psíquico, que poderá ser detectado pela Psicologia, por métodos científicos como, por exemplo, a observação e a elaboração de testes reconhecidos pelo Conselho Federal de Psicologia.

A problemática evidencia-se por ser o assédio processual uma atuação desproporcional da parte que, abusando do direito de defesa, por meio de seu poder econômico, gera demasiado atraso na prestação jurisdicional, a fim de desestimular a outra parte no prosseguimento do feito, induzindo-a a descrença no judiciário, para obrigá-la a celebrar acordo desfavorável aos seus direitos, por não suportar a demora do processo.

Dessa forma, diante das considerações expostas sobre o tema, a problemática será desdobrada em quatro questões:

- a) Detectado o assédio processual, quem teria competência para julgar este ato?***
- b) Quais os elementos e conceitos do assédio processual na Justiça Trabalhista?***
- c) Na seara trabalhista, qual é a consequência do assédio processual?***
- d) Em relação a este assédio, quais são as suas consequências para o judiciário e para as partes?***

No desenvolvimento da pesquisa, será utilizado o método lógico-dedutivo, traçando-se, inicialmente, o sistema de referência bibliográfico adotado, a fim de delimitar o objeto da pesquisa, desenvolvendo-se, assim, as premissas fundamentais, notadamente, as relativas à Constituição Federal Brasileira, no intuito de promover uma interpretação mais ampla e democrática, para dar voz às pessoas, que aguardam indefinidamente o provimento judicial, num campo de insegurança jurídica instalada pela prática do assédio processual que afeta a pacificação das relações jurídico-trabalhistas, e nega os princípios da razoável duração do processo e da dignidade, reconhecidos e protegidos pelo Estado.

Conclusivamente, assevera-se que não se estará distante do exaurimento do tema proposto neste trabalho, e a colaboração aqui trazida no corpo teórico da pesquisa cinge-se à necessidade de que ao Direito ofereça resposta efetiva a toda prática ilícita que resulte em violação dos direitos fundamentais da pessoa humana e das garantias fundamentais, assegurando o respeito à Constituição Federal e às demais normas jurídicas que os disciplinam, utilizando os meios legais e infralegais garantidores da dignidade da pessoa humana, posto que, a legitimidade do Direito reside no auxílio eficaz do cidadão, propiciando-lhe a tutela e o amparo necessários.

2 DO ASSÉDIO

O assédio pode apresentar-se de várias maneiras, podendo concretizar-se por meio de gestos, palavras, insinuações e críticas destrutivas, públicas ou não, podendo restringir-se ao campo sexual, ou ainda, atingir outros bens imateriais e, finalmente, em juízo, no desenvolvimento da relação processual, caracterizando-se, em síntese, no cerco que se faz a alguém, hostilizando-o de forma direta ou indireta, por meio de conduta manifesta ou velada, molestando e quebrando resistências, a fim de fragilizar a vítima emocional e psicologicamente, no intuito de obter vantagens indevidas.

Assediar provém do latim, *obsidio*, que significa cerco, bloqueio. Significa perseguir com insistência, molestar, importunar.

Em destaque um dos pilares do conceito de abuso do direito processual, vem da lição de Pontes de Miranda ⁶, que identifica a existência do exercício abusivo do direito, quando traspassados os limites dos direitos garantidos, de sorte que o legislador estabelece o regramento que restringe os excessos no exercício de um direito, limita a intensidade com que esse direito deva ser exercido, para o fim de impedir a utilização da própria violência, e suas consequências nocivas no espaço em que se exerce esse direito.

Conceituam assédio processual, Paim e Hillesheim, ⁷ o assédio processual, como uma procrastinação do trâmite do processo, numa verdadeira atitude de negação ou retardamento do cumprimento das decisões judiciais, utilizando-se não raro as próprias regras processuais, a partir de incidentes destituídos de fundamentos, a exemplo da interposição dos mais variados recursos ofertados pelo sistema jurídico, como requerimentos de provas, embargos, contraditas impertinentes de testemunhas, com o objetivo de protelar a entrega da prestação jurisdicional à parte adversa.

O assédio processual é modalidade de assédio moral, porém, limitada à atuação da parte em juízo, dessa maneira, cabe tecer algumas idéias acerca do assédio moral, no intuito de embasar alguma definição para a figura do assédio processual.

⁶ MIRANDA, F. C. Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 5.Ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 351

⁷ PAIM, Nilton Rangel Barreto; HILLESHEIM, Jaime. **Assédio Processual no Processo do Trabalho**. Revista LTr, São Paulo, v. 70, n. 9, p. 1112-1118, set. 2006.

2.1 Do Assédio Moral

Antes de adentrar ao tema do assédio moral, é importante abordar alguns fatos que contribuíram para sua disseminação no âmbito do trabalho. Para o neoliberalismo (em sua origem), o desemprego representa um elemento fundamental para a sua manutenção, assegurando a sobrevivência do seu modo de produção, constituindo uma *reserva de trabalhadores*, «disposta» a sujeitar-se a condições adversas para se manter no emprego.

Nesse cenário, marcado pela competitividade empresarial, muitas vezes, os limites éticos são excedidos, o excesso de mão-de-obra e a diminuição dos postos de trabalho constituem-se, assim, num panorama ideal para a propagação do assédio moral. O modelo criado pela globalização de um homem produtivo, que supera suas metas, mesmo que tenha que se sobrepor a sua própria condição humana, menosprezar seu semelhante, tem tornado o homem um sujeito insensível e desprovido de condicionantes éticas.

O individualismo é cada vez mais valorizado, colocando-se o trabalho em equipe em segundo plano. A juíza do trabalho Márcia Novaes Guedes entende que, no mundo do trabalho, o assédio moral significa todos aqueles atos e condutas provindas do empregador, gerente, superior hierárquico ou dos colegas, que traduzem uma atitude de contínua e ostensiva perseguição aptos a produzir danos relevantes às condições físicas, psíquicas e morais da vítima.⁸

A pessoa ofendida é fragilizada, por meio de agressões diretas ou indiretas de uma ou mais pessoas, continuamente, por um tempo relativamente longo, objetivando, geralmente, à sua exclusão do trabalho; porém, pode tratar-se também de forma de sujeitá-la a agir, segundo a vontade e os interesses do assediador, caracterizando-se um processo discriminatório.

Leciona a professora e pesquisadora Margarida Maria Silveira Barret ⁹, que o assédio moral de caracteriza a partir da exposição dos trabalhadores a situações vexatórias, reiteradas e prolongadas no curso da jornada laboral, destacando-se mais comumente em relações hierárquicas autoritárias e assimétricas, com predominância de comportamentos negativos, desumanos e antiéticos, de um ou mais chefes direcionadas a um ou vários empregados, aptos a criar uma situação de instabilidade da vítima com o ambiente de trabalho, culminando com a desistência do próprio emprego.

⁸ GUEDES, Márcia Novaes. **Terror Psicológico no Trabalho**. São Paulo: LTr, 2008, p. 33.

⁹ BARRETO, Margarida Maria Silveira. **Violência, Saúde e Trabalho: Uma jornada de humilhações**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 2000 (Dissertação de Mestrado).

A psiquiatra francesa Marie-France Hirigoyen, uma das primeiras estudiosas a se dedicar às pesquisas sobre o assédio moral no trabalho, da perspectiva de sua especialidade, entende o mesmo como sendo uma “conduta abusiva, configurada através de gestos, palavras, comportamentos inadequados e atitudes que fogem do que é comumente aceito pela sociedade”.¹⁰

Essa conduta abusiva, em virtude da sua repetição ou sistematização, ofende a personalidade, dignidade ou integridade psíquica ou física de uma pessoa, prejudicando seu emprego ou arruinando o ambiente de trabalho.

Trata-se de um processo, cujo objetivo, portanto, é desestruturar emocionalmente a pessoa, humilhando-a e expondo-a a situações vergonhosas, diante dos colegas de trabalho, fornecedores ou clientes.

Em geral, quando praticado pelo superior hierárquico, tem por objetivo forçar um pedido de demissão, ou ensejar a prática de falta grave, a fim de justificar uma dispensa por justa causa.

O assédio caracteriza-se, portanto, na submissão de alguém, regularmente, a ataques repetidos, requer, portanto, a insistência, a reiteração de condutas, atos e palavras, inadequados e inoportunos, comentários danosos, críticas e piadas impróprias, no intuito de expor alguém a situações desagradáveis e humilhantes.

Vale salientar que ocorre invasão da intimidade da vítima, não em virtude do emprego do poder diretivo do empregador, que visa proteger o patrimônio da empresa, mas sim em decorrência de conduta premeditada, que visa destruir a vítima e retirá-la do mundo do trabalho.

2.1.1 Conceitos de Assédio Moral

O assédio moral no ambiente de trabalho é tão antigo, quanto o próprio trabalho e, com base em estudos realizados, serão abordadas as diversas definições sobre o tema. Reza a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 10 de dezembro de 1948: “Artigo 1:

¹⁰ HIRIGOYEN, Marie-France. **Mal-estar no Trabalho: Redefinindo o assédio moral**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, p. 265. Tradução de Rejane Janowitz.

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

A palavra moral, por sua vez, denota “todo conjunto de regras abstratas de conduta, observadas pela coletividade humana ou por um grupo humano, em todos os tempos ou em determinado tempo, e com as quais o direito guarda afinidade”.¹¹

Assim, assédio moral no trabalho na definição da Psicóloga francesa Marie-France Hirigoyen: “É qualquer conduta abusiva (gesto, palavra, atitude, comportamento...) que atente, por sua repetição ou sistematização, contra a dignidade ou integridade psíquica ou física de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho”.¹²

O assédio moral, também é conhecido como hostilização no trabalho, ou assédio psicológico no trabalho, ou ainda, como *psicoterror*, *mobbing*, *bullying* ou *harcèlement moral*.

Pode-se entender que o “assédio moral é uma doença social que contamina o ambiente de trabalho, seja público ou privado, causando sérios problemas na saúde do trabalhador”.¹³

2.1.2 Dos elementos do assédio moral

É sabido por todos que o trabalho é fundamental para que a economia se desenvolva, para o progresso da nação e para atender às exigências da globalização. Através do trabalho humano é que se produzem bens e objetos, matérias indispensáveis à subsistência do homem, valorizando e construindo uma sociedade. Enfim, como sempre se escuta dizer: o trabalho dignifica o homem.

O trabalho humano constitui um princípio universal aprovado em 10.12.1948, previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual dispõe em seu artigo 23.1: “Toda a pessoa tem o direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego”.

Conforme preceitos do artigo 1.º do mesmo instituto universal supracitado os seres humanos, em sua totalidade nascem livres e exatamente iguais em dignidade e em direitos. São

¹¹ SIDOU, J. M. Othon. **Dicionário Jurídico Academia Brasileira de Letras Jurídicas**.

¹² HIRIGOYEN, Marie France. **Assédio Moral: A Violência perversa do cotidiano**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002, p. 89. Tradução de Maria Helena Kuer.

¹³ *Idem*.

dotados de consciência e razão, e devem agir com espírito de fraternidade uns para com os outros.

Nesse sentido, o trabalhador não pode e não deve ser considerado no processo produtivo como uma mercadoria descartável, uma vez que sua dignidade não tem preço, não é valorável, tampouco se substitui. Para o Direito, “a pessoa humana está no centro de toda a relação e o seu trabalho, além de possuir suma importância para o desenvolvimento da sociedade e também para a economia mundial, possui valor inestimável”, consoante nos informa Aparecida Alkimin, em sua obra.¹⁴

Inscrita na Carta Magna, no livro de direitos e garantias fundamentais, a dignidade da pessoa humana constitui-se num princípio fundamental. Esse livro da Constituição Federal brasileira de 1988 estabelece que devem ser resguardados os atributos inerentes à pessoa humana, tais como: liberdade, igualdade, intimidade, privacidade, trabalho, saúde, educação, propriedade, entre outros. Sendo assim, o trabalho humano além de ser um direito social é e deve ser tratado como um direito fundamental do indivíduo.

Para que o trabalhador desfrute de uma vida digna e para que isso lhe seja garantido, Orlando Teixeira da Costa ¹⁵, pondera, que é inafastável o acesso ao trabalho justamente remunerado, que lhe propicie moradia e educação, bem como, a participação ativa e consciente da comunidade produtiva em que se encontra inserido.

O trabalho humano é, sem sombra de dúvida, fonte da dignidade da pessoa que o desempenha e, ainda, representa promoção social.

Impende afirmar no âmbito do Direito do Trabalho o valor social do trabalho como princípio constitucional e elemento basilar da ordem sócio-econômica, tomando em conta justamente o aspecto humano da pessoa do trabalhador, enquanto que o princípio da dignidade humana como pilar do Estado Democrático de Direito é princípio que conforma todo o ordenamento jurídico e tem como finalidade principal tutelar e resguardar as qualidades e atributos essenciais do trabalhador nas relações laborais, e, portanto, repelir toda conduta que represente um atentado a pessoa humana.

A dignidade humana mantém estreita relação com o protecionismo Direito do Trabalho e se constitui na sua fonte geradora.

¹⁴ ALKIMIN, Maria Aparecida. **Assédio Moral na relação de emprego**. Curitiba: Ed. Juruá, 2005, p.19.

¹⁵ COSTA, Orlando Teixeira da. **O Direito do Trabalho na sociedade moderna**. São Paulo: LTr, 1999, p. 102.

Pontua Wagner Balera,¹⁶ que, apenas mediante políticas públicas sócio-econômicas aptas a promoverem o pleno emprego, pode-se cogitar de uma sociedade livre. Pondera que o trabalho, como um dos valores sociais fundamentais, está alçado a uma categoria superior aos demais valores salvaguardados pela Ordem Social, e destaca a citação do Papa João Paulo II, NA Carta Encíclica Laborem Exercens: “o trabalho humano é uma chave, provavelmente a chave essencial de toda a questão social normal.”

Entretanto, sob outro prisma da questão, encontra-se o desemprego, o qual, em dias atuais assombra e agride profundamente essa dignidade, atingindo sua personalidade no sentido do seu valor pessoal e profissional, sua autoestima e ocasionando doenças a esse trabalhador.

Contudo, esse não é o foco do presente trabalho que também deve apreciar algumas considerações acerca dos direitos da personalidade, para em seguida adentrar no elemento geral do assédio moral.

Tais direitos constituem atributos capazes de individualizar a pessoa humana, de definir cada ser humano. São desprovidos de valor econômico, entretanto, possuem valor absoluto para cada um de seus titulares e caracterizam-se por serem irrenunciáveis, intransmissíveis e imprescritíveis.

Segundo Caio Mário da Silva Pereira,¹⁷ os direitos inatos da personalidade, encontram-se sobrepostos a toda e qualquer condição legislativa, pois, absolutos, por serem oponíveis *erga omnes*; irrenunciáveis, pois, vinculados ao seu titular, que deles não pode abdicar, sequer para subsistir; intransmissíveis, pois, o sujeito goza de seus atributos, não passíveis, portanto de cessão a outrem; imprescritíveis, podendo ser invocados ainda que por longo tempo não utilizados.

Diante de tais características, é necessário respeito a esses direitos conceituados acima, em uma relação laboral. Tendo em vista que o empregador possui o poder de direção, a esse se contrapõe o direito do trabalhador, o qual deve ser preservado e respeitado, uma vez que é esse trabalhador, em caráter de pessoalidade, quem exerce a atividade, quem presta os serviços, muito embora essa atividade seja remunerada mediante o pagamento de salário.

No primeiro elemento, a abusividade da conduta encontra-se amparado no art. 187 do Código Civil Brasileiro de 2002, (primeira cláusula geral da responsabilidade objetiva), pois

¹⁶ BALERA, Wagner. **O valor social do trabalho**. In: Revista LTr, nº 10, de outubro de 1994.

¹⁷ PEREIRA, Caio Mário - **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 153.

uma vez que, no exercício de seu direito, ao exercê-lo, o indivíduo o faz transcender (ultrapassar certos limites), isso pode ser considerado assédio moral. A exemplo desse elemento pode-se destacar aquelas brincadeiras corriqueiras que ocorrem inúmeras vezes no local de trabalho entre superior e subordinado e, quando tais brincadeiras extrapolam os limites aceitáveis, ocorre o abuso de poder.

O poder disciplinar do empregador deixa de ser uma ferramenta que auxilia na atividade produtiva para se tornar um instrumento de intimidação, discriminação e de vingança. Diante desse exagero de poder, do rigor excessivo com que é exercido, ocorre um grave atentado contra a personalidade do trabalhador, fazendo com que esse fato, segundo Lippmann citando Stadler, '[...] por si já seja fato gerador de dano moral'.¹⁸

Não se pode confundir qualquer situação e enquadrá-la como motivadora de assédio moral, ou seja, não é a obrigatoriedade de treinamentos a determinados empregados; a fixação de metas ou a própria subordinação que irá caracterizar uma conduta assediadora. É necessário que ocorra o excesso em todas as condutas, o rigor que se ultrapasse todo o limite do bom senso, enfim, que se caracterize o abuso do direito e do poder.

No segundo elemento emerge a natureza psicológica capaz de atentar contra a dignidade psíquica do trabalhador. Mister que se aparte do assédio moral as situações que se diferenciam da ofensa psíquica, ou seja, o que não se pretende aqui é verificar a ocorrência de ofensa física pois, isso seria um outro tipo de lesão, que não se insere no objeto do presente trabalho.

A característica desse segundo elemento é, por muitos estudiosos, considerada a mais perversa, uma vez que, atinge o íntimo, a «alma» do trabalhador, ou seja, lesiona a sua dignidade e, com isso, também a sua personalidade sofrerá prejuízos e ocasionará danos no modo como ele vive dentro da sociedade, podendo transformá-lo em uma pessoa insegura, dependente e sem perspectivas.¹⁹

Os danos ocasionados por esse segundo elemento atingem o emocional do trabalhador, a sua identidade; afeta o desenvolvimento da sua personalidade e os seus projetos de vida passam a ficar comprometidos. Há ainda resultados mais graves como a própria incapacidade para o labor, com o desencadeamento de transtornos de natureza somática, são

¹⁸ LIPPMANN, *apud* STADLER, Denise de Fátima - **Assédio Moral: Uma análise da teoria do abuso de direito aplicada ao poder do empregador**. São Paulo: LTr, 2008, p. 73.

¹⁹ *Op. cit.*, p. 77.

as psicopatologias, que influenciam definitivamente na produtividade do trabalho e na qualidade de vida da vítima.

Um fator bastante relevante na análise da lesão ocasionada por esse segundo elemento é a diferente capacidade de resistência das possíveis vítimas, uma vez que nem toda conduta assediante será capaz de produzir lesão ao psicológico, pois estas reagirão diferentemente umas das outras diante das agressões. E ainda para que o assédio moral se materialize diante de tal agressão, a prova dependerá de cada caso concreto e dos critérios de quem irá julgar, onde o sofrimento da vítima é interno, a dor é subjetiva, sem que seja possível avaliar clinicamente.

Como terceiro elemento destaca-se a reiteração de conduta - a conduta assediante deve repetir-se e prolongar-se de forma a ofender ou humilhar o trabalhador. Segundo a doutrina, um ato isolado geralmente não tem o condão de caracterizar tal doença social. “[...] isto não implica, por certo, que o dano decorrente de único ato ofensivo não venha a ser reparado. Em síntese, tal conduta danosa não deve ser tida como assédio moral”.²⁰

O assédio moral é decorrente de conduta aterrorizante continuada, praticada contra o empregado no seu ambiente de trabalho e tem como objetivo torná-lo insuportável a ponto de levar o assediado à ruptura do contrato laboral. A ação do agressor é premeditada e prolonga-se por um determinado período, provocando na vítima uma desestabilidade emocional e psicológica. O comportamento agressivo do assediante para com o assediado, com o intuito de que este deixe o seu trabalho, caracteriza o assédio moral. Porém, no que tange a meras discussões eventuais entre os protagonistas, isso, por si só, não caracteriza o assédio moral.

A quarta característica ou elemento, como está se tratando, representa a intenção do agressor em provocar na vítima sua exclusão do ambiente em que ela presta serviços, seja essa vontade implícita ou explícita. Uma vez explicitada, mais fácil será a comprovação do assédio moral. No entanto, toda a dificuldade em caracterizar esse quarto elemento está justamente na vontade implícita do agente agressor em excluir a vítima e, diante disso, somente será vislumbrada quando os fatos forem postos em juízo. Conforme ensina Pamplona Filho citando Stadler,²¹ o exemplo das incensadas campanhas motivacionais, no âmbito empresarial, em especial nos ramos da atividade econômica de vendas. O objetivo de motivar o trabalhador a cumprir as metas estabelecidas pelo empregador, com a promessa de

²⁰ STADLER, Denise de Fátima, *apud* PAMPLONA FILHO, *op. cit.*, p. 75.

²¹ *Idem*, p. 73.

premiação dos melhores, não raro, expõe o trabalhador a situações vexatórias e constrangedoras, em reuniões onde as “brincadeiras” o ridicularizam.

Na caracterização desse quarto elemento, o que se pretende é provocar na vítima sua desestabilidade emocional e levá-la, diante de tantas dificuldades apontadas para si, a abandonar o seu trabalho, agravando ainda mais a situação, com a dificuldade de recolocação do desempregado no mercado de trabalho, haja vista que os índices revelam que para cada um empregado que sai, tem outros cinquenta esperando para ocupar a vaga.

Diante dos quatro elementos apresentados, importante também ressaltar as condutas que irão caracterizar o assédio moral. Segundo Lippmann citando Stadler, são elas:

- O isolamento da(s) vítima(s) dos demais colegas de trabalho, separando-a(s) em sala isolada e distante, ou em local humilhante como um corredor, subterrâneo, garagem, etc.;
- Críticas públicas, tendendo para humilhação ou ridicularização;
- Tratamento da vítima ou do grupo por um apelido pejorativo;
- Brincadeiras, sarcasmos e piadas envolvendo o assediado;
- Solicitação de tarefas abaixo ou acima da qualificação do assediado;
- Mandar que o empregado faça tarefas inúteis;
- Obrigação de cumprimento de metas de resultados impossíveis.²²

Destacando a relevância desta análise citamos que a conduta deve se repetir, a reiteração é elemento inafastável, bem como o excesso no exercício do poder de direção ou “*o ius variand*” do empregador. Em sendo situações normais, como as exigências ordinárias não advindas do contrato de trabalho, metas proporcionais e tarefas possíveis de serem executadas não estará caracterizado o assédio moral.

Para ilustrar o presente trabalho, vale ressaltar a atuação do Poder Judiciário da Justiça do Trabalho brasileira, da 3ª Região, no Estado de Minas Gerais, na ementa que segue:

[...] se a hipótese dos autos revela violência psicológica intensa sobre o empregado, prolongada no tempo, que acabou por ocasionar, intencionalmente, dano psíquico

²² LIPPMANN, *apud* STADLER, Denise de Fátima, *op. cit.*, p. 75.

(depressão e síndrome do pânico), marginalizando-o no ambiente de trabalho, procede a indenização por dano moral advindo do assédio em questão.²³

O assédio moral é uma violência oculta, cujos danos são difíceis de demonstrar objetivamente; no entanto, acarreta prejuízos concretos na vida pessoal social, familiar e profissional da vítima. O sofrimento moral provoca *stress*, ansiedade, depressão, distúrbios do sono, distúrbios alimentares, medo, angústia entre outros; que, para serem avaliados, na maioria das vezes, necessita de provas periciais, tidas como meio de prova mais eficiente para comprovar o dano moral. Podem ser consideradas as provas indiretas, presunção e indícios, quando a vítima não possui meios comprobatórios diretos e lícitos, além de todos os meios de prova admitidos pelo Código Civil de 2002, em seu art. 212: a confissão, o documento, a testemunha, a presunção e a perícia.

Admite-se ainda que o juiz, utilizando-se da sua persuasão racional, avalie ou até mesmo presuma a existência da dor, do sofrimento, da angústia, da aflição, do desespero, da vergonha, do dano, podendo inverter o ônus da prova para impor ao agressor o ônus de provar a inexistência da conduta assediante ou a inexistência do nexo de causalidade.

Para arrematar esta marcação, buscando validar a preocupação na escolha deste marco teórico, oportuno evocar novamente a citação do artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”.

2.1.3 Assédio moral não é assédio sexual

É bem comum haver confusão entre os conceitos de assédio moral e assédio sexual. Ambos os fenômenos apresentam similaridades consideráveis, a começar com o próprio nome «assédio». Fundamental é distinguir os institutos e demarcar suas referências.

A expressão «assédio sexual no trabalho» foi construída nos anos 70 do século XX nos Estados Unidos da América do Norte, curiosamente no momento em que mais se pregava a

²³ RO TRT n.º 01292-2003-057-03-00-3 de 03 de agosto de 2004, publicado no *DJMG* em 11 de agosto de 2004. [Em Linha]. [Disponível em https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_54/Alice_Barros1.pdf]. [Consult. 15 de agosto de 2018].

liberdade sexual. Vê-se que o assédio moral e o assédio sexual possuem formas distintas de instrumentalização.

O assédio sexual, segundo Silva,²⁴ é definido como: “[...] a situação em que a vítima é submetida, contra sua vontade a uma chantagem sexual”, extraindo-os da conceituação legal preconizada pelo Código Penal Brasileiro.²⁵

Segundo esse conceito legal, existem três elementos básicos do assédio sexual: a) constrangimento consciente e contrário ao ordenamento jurídico, uma vez que impõe à vítima atitude diversa da sua vontade; b) finalidade de obtenção de vantagens ou favorecimento sexual; c) abuso do poder hierárquico.

No assédio sexual existe maior probabilidade de conduta física, direta ou sutil. Por sua vez, no assédio moral, a violência física não é tão frequente, afetando geralmente a saúde do empregado.

Além disso, a linguagem utilizada no assédio sexual destina-se à obtenção de favores sexuais, diretamente ou por meio de insinuações, facilmente deduzidas por terceiros, alheios aos fatos.

As condutas não verbais no assédio sexual consistem na exibição de material pornográfico, gestos obscenos, galanteios, contatos físicos ou qualquer forma que possa demonstrar à vítima sua pretensão. No assédio moral, as condutas não verbais são mais intuitivas e levam o assediado a acreditar que tem problemas, diante da crueldade do tratamento que lhe é dispensado. Além disso, para caracterizar o assédio sexual, como salienta Silva, “somente é necessária a prática de uma conduta, desde que idônea, expressando os desejos do ofensor e ameaça à vítima”.²⁶ Dispensada desta forma a reiteração da conduta exigida no assédio moral.

Ao fazer a presente abordagem sobre os conceitos de assédio adentra-se a seguir, no estudo dos elementos que caracterizam o assédio moral, em especial sob a forma vertical, a mais comum nos dias atuais.

²⁴ SILVA, Jorge Luiz de Oliveira da - **Assédio moral no ambiente de trabalho**. Rio de Janeiro: Ed. EJ, 2005, p.23.

²⁵ Art. 216-A - Constranger alguém como intuito de levar vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerente ao exercício de emprego, cargo ou função.

²⁶ SILVA, Jorge Luiz de Oliveira da. *Op. cit.*, p.26.

2.2 Legislação Nacional sobre Assédio Moral

No Brasil, o assédio moral é regulado no serviço público, por meio de leis estaduais e municipais, com principal abordagem sob o aspecto preventivo.

No entanto, os trabalhadores do setor privado e os servidores públicos federais, ainda carecem de uma lei específica. No entanto, em 12/03/2019, a Câmara dos Deputados aprovou o projeto de Lei 4742/2001, que classifica como crime a prática de assédio moral no ambiente de trabalho e estabelece pena de detenção de um a dois anos, além de multa. Se a vítima for menor de 18 anos de idade, a pena aumenta em um terço. O Projeto de Lei ainda precisa da aprovação do Senado e sanção presidencial para entrar em vigor.

O Estado do Rio de Janeiro foi o primeiro a legislar sobre o tema do assédio moral, por meio da Lei n.º 3.921, de 23 de agosto de 2002. Essa lei apresenta dispositivos semelhantes à lei municipal de Campinas, no Estado de São Paulo; no entanto, veda somente o assédio moral intentado pelo superior hierárquico, no âmbito da administração centralizada, autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista, do Poder Legislativo, Executivo ou Judiciário, incluídas concessionárias ou permissionárias de serviços estaduais de utilidade ou interesse público.

No ano de 2004, foi editada a Lei Complementar n.º 63, de 09 de julho de 2004, do Estado da Paraíba, a Lei n.º 12.250, de 09 de fevereiro de 2006, do Estado de São Paulo e a LC n.º 12.561, de 12 de julho de 2006, do Estado do Rio Grande do Sul, essa última foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pelo Procurador-Geral de Justiça perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e julgada procedente, conforme ementa abaixo transcrita:

ADIn. Lei complementar que proíbe o assédio moral no âmbito da administração pública estadual direta de qualquer de seus poderes e instituições autônomas. Violação da garantia de iniciativa do Chefe do Poder Executivo em matéria atinente aos servidores públicos estaduais, seu regime e para o disciplinamento da estruturação e atribuições relativas aos órgãos da administração pública estadual. Inconstitucionalidade formal. Regramento que não fixa meras diretrizes ou princípios, mas definições concretas, estabelecendo direitos e sanções funcionais, interferindo na estrutura e organização administrativa, investindo no regime jurídico a que devem submeter-se os servidores públicos estaduais. Ação julgada procedente.²⁷

²⁷ ADIn n.º 70017737511 de 25 de abril de 2007, publicado no *DJ*.

Além da legislação estadual mencionada anteriormente, existem atualmente projetos de lei a respeito do assédio moral em diversos Estados.

Outrossim, pode-se afirmar que o trabalhador celetista brasileiro tem relativa proteção quanto às ações e omissões que caracterizam o assédio moral praticado no ambiente laboral.

A Consolidação das Leis do Trabalho, a CLT, prescreve no art. 483 várias hipóteses em que o empregado pode exercer o direito à rescisão indireta do seu contrato de trabalho, sendo-lhe conferido os mesmos direitos àquele dispensado imotivadamente.

Assim dispõe o texto do artigo 483, da CLT:

O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

- a) forem exigidos serviços superiores às forças do empregado, defesos por lei, contrários aos bons costumes ou estranhos ao contrato;
- b) o empregado for tratado pelo empregador, ou por seus superiores hierárquicos, com rigor excessivo;
- c) correr o empregado perigo manifesto de mal considerável;
- d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;
- e) praticar o empregador, ou seus prepostos, contra o empregado, ou pessoas de sua família, ato lesivo a honra e boa fama;
- e) o empregador, ou seus prepostos, ofenderem o empregado fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- f) o empregador reduzir o trabalho do empregado, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar consideravelmente a importância dos salários.

É possível depreender da norma celetista comportamentos que tipificam o assédio moral, mormente as elencadas nas de letras *a*, *b*, *c*, *d* e *e*.

Quanto à jurisprudência, a primeira decisão brasileira acerca da matéria foi proferida pelo TRT da 17ª Região – com jurisdição no Estado do Espírito Santo. Tal julgado é indicado como o *leading case* da matéria no Brasil é oriundo, do qual se extrai a classificação e enquadramento como assédio moral as perseguições sofridas por um técnico do setor de publicidade e propaganda. Naquele processo, um funcionário do setor de publicidade e propaganda havia sido preterido em uma promoção, causando desentendimento com seu gerente e o colega promovido. O conflito teve início com o núncio público do feito pelo gerente aos demais empregados, que o autor estava proibido de entrar na biblioteca (local em que o autor desempenhava suas atividades laborais). Do exame dos autos infere-se que o autor fora preterido numa promoção, reagindo e entrando em desentendimento com o colega contemplado com a promoção, desencadeando animosidade com o gerente. O autor permaneceu por cerca de dois meses sem receber qualquer tarefa para executar, sendo ao

final, transferido para uma mesa na escada interna do prédio, a qual os seus colegas apelidaram de «gabinete do Harald», prenome do autor.

Eis a ementa:

ASSÉDIO MORAL. CONTRATO DE INAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A tortura psicológica, destinada a golpear a auto-estima do empregado, visando forçar sua demissão ou apressar sua dispensa através de métodos que resultem em sobrecarregar o empregado de tarefas inúteis, sonegar-lhe informações e fingir que não o vê, resultam em assédio moral, cujo efeito é o direito à indenização por dano moral, porque ultrapassa o âmbito profissional, eis que minam a saúde física e mental da vítima e corrói a sua auto-estima. No caso dos autos, o assédio foi além, porque a empresa transformou o contrato de atividade em contrato de inação, quebrando o caráter sinalagmático do contrato de trabalho, e por consequência, descumprindo a sua principal obrigação que é a de fornecer trabalho, fonte de dignidade do empregado.” (TRT 17ª R., RO nº 1315.2000.00.17.00.1, Ac. nº 2.276/2001, Rel. Juíza Sônia das Dores Dionízio, DJ de 20.08.2002, publicado na Revista LTr 66-10/1237).²⁸

No caso em apreço, o empregador rompeu o caráter sinalagmático do contrato, impondo uma situação de absoluta inação ao empregado e com isso implementando sérios danos a sua dignidade.

As condutas que caracterizam o assédio moral têm ensejado condenações à reparação de danos morais pela Justiça do Trabalho brasileira, mesmo inexistente legislação específica, a jurisprudência tem suprido essa lacuna. *Exempli gratia*, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – Estado de Minas Gerais, já condenou empregadores por assédio moral, designadamente em razão das seguintes condutas:

a) proibir o trabalho em regime extraordinário e cobrar do empregado o desempenho de rol de tarefas impossível de ser cumprido no horário normal;²⁹

b) exigir, em caso de não serem atingidas metas de vendas, que o trabalhador adquira mercadorias do estabelecimento como qualquer cliente da loja, com transformação do empregado em consumidor compulsório;³⁰

c) não prever paradas nem a possibilidade de utilização de sanitários durante a jornada de trabalho do empregado na empresa;³¹

d) impedir o trabalhador de desempenhar regularmente o seu ofício;³²

²⁸ RO TRT Região 17 nº1315.2000.00.17.00.1.

²⁹ RO TRT Região 3 n.º 01644-2008-058-03-00-1.

³⁰ RO TRT Região 3 n.º 01377-2008-147-03-00-7.

³¹ RO TRT Região 3 n.º 01280-2008-038-03-00-5.

³² RO TRT Região 3 n.º 01209-2008-093-03-00-4.

*e) dispensar ao dirigente sindical, logo após a eleição, um tratamento discriminatório e humilhante;*³³

*f) falta de urbanidade, consistente no tratamento grosseiro e deseducado de superiores hierárquicos em relação aos empregados que estão sob suas ordens.*³⁴

Toda contribuição doutrinária favorece o debate, a reflexão e o amadurecimento do instituto.

Do mesmo modo, no direito comparado, a ausência de disciplina legal não tem sido motivo de impedimento à jurisprudência para, com fundamento nos princípios constitucionais, enquadrar como assédio moral condutas dessa natureza ora tratada, e impor punições as sanções correspondentes.

Assim, alguns estudiosos, buscando conceituar adequadamente o assédio moral, procuram apontar seus elementos fundamentais, a dimensão da agressão, sua duração, objetivo e potencialidade.

Nesse sentido, no que tange à dimensão, a conduta indicada pode ser agressiva ou violenta, mesmo que somente no campo psicológico, deve ser reiterada, afetando a vida da vítima, na forma de um árduo processo que tem por fim sua desestabilização emocional.

Quanto à duração, os ataques constantes devem prolongar-se no tempo, sendo insuficiente para a determinação do assédio moral um único ato, que não objetive alcançar uma reação da vítima, que conduza a um resultado premeditado.

No que tange ao objetivo, espera-se com o assédio que a vítima, ao sentir-se humilhada e diminuída, com a redução de sua autoestima, afaste-se do emprego ou submeta-se inteiramente à vontade do agressor.

Por fim, relativamente à potencialidade da conduta agressiva, as atitudes e estratégias do agressor devem ter o potencial de oprimir a vítima, para alcançar o resultado almejado, portanto, não se configura o assédio moral, se os recursos utilizados pelo agressor não se mostrarem hábeis para a consecução dos fins planejados.

³³ RO TRT Região 3 n.º 00579-2006-061-03-00-8.

³⁴ RO TRT Região 3 n.º 00849-2008-033-00-3.

2.2.1 Legislação estrangeira sobre assédio moral

Alguns países possuem legislação específica sobre o assédio moral, entre eles, estão França, Portugal, Espanha, Chile e Suécia.

Em França o assédio moral é tratado em um capítulo específico do Código do Trabalho francês, Lei 1.152-1, com aplicação, tanto para trabalhadores da iniciativa privada quanto do setor público. Foi o país pioneiro a instituir uma lei propriamente dita em seu ordenamento jurídico na busca de coibir o assédio moral (***harcèlement moral***).

Prevê o Código de Trabalho francês:

-A vedação do assédio moral pela degradação deliberada das condições de trabalho do empregado, bem como a proteção à testemunha que haja presenciado a conduta referida e a nulidade de pleno direito da ruptura do contrato que advier do assédio (art. L. 122-49); [...]

-Insere uma seção no Código Penal denominada "Do assédio moral", estabelecendo uma pena de 01 (um) ano de reclusão, bem como o pagamento de uma multa no valor de 15.000 (quinze mil) Euros àqueles que praticarem o assédio moral (art. 222-33-2).

Aparentemente, pela definição francesa de assédio moral não é necessário que haja a intenção do assediador nem, tampouco, que ele tenha praticado a ação com o dolo específico de atingir a finalidade pretendida, qual seja a de forçar a vítima a pedir demissão. Tal raciocínio tem fundamento no trecho “[...] tem por objetivo ou como consequência [...]”, de onde se conclui que, existindo a prática ofensiva, ainda que não resulte em demissão, restará configurada a incidência do assédio moral, bem como caso o assediador pratique atos que determinem a demissão do empregado, ainda que não tenha tido a intenção de fazê-lo, também restará configurado o assédio moral.

Cabe salientar que o direito francês regula de modo detalhado o dever de prevenção, por parte do empregador, da prática do assédio moral no ambiente de trabalho.

Em Portugal, no artigo 29.º do Código de Trabalho, o assédio moral é assim definido:

2 - Entende-se por assédio o comportamento indesejado, nomeadamente o baseado em fator de discriminação, praticado quando do acesso ao emprego ou no próprio emprego, trabalho ou formação profissional, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.

3 - Constitui assédio sexual o comportamento indesejado de carácter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o objectivo ou o efeito referido no número anterior.

4 - A prática de assédio confere à vítima o direito de indenização, aplicando-se o disposto no artigo anterior.

5 - A prática de assédio constitui contraordenação muito grave, sem prejuízo da eventual responsabilidade penal prevista nos termos da lei.

6 - O denunciante e as testemunhas por si indicadas não podem ser sancionados disciplinarmente, a menos que atuem com dolo, com base em declarações ou factos constantes dos autos de processo, judicial ou contraordenacional, desencadeado por assédio até decisão final, transitada em julgado, sem prejuízo do exercício do direito ao contraditório.

Para o direito português, o assédio moral é uma espécie do género discriminação. Assim, de acordo com o Código do Trabalho compete àquele que alegar a discriminação, fundamentá-la e apontar os responsáveis, cabendo ao empregador provar que as diferentes condições de trabalho não são baseadas em motivo vinculado à ascendência, idade, sexo, orientação sexual, estado civil, situação familiar, património genético, capacidade de trabalho reduzida, deficiência ou doença crónica, nacionalidade, origem étnica, religião, convicções políticas ou ideológicas ou filiação sindical. Importante destacar que, caso a vítima logre êxito em sua reivindicação, será indenizada por danos patrimoniais e não morais, haja vista que ainda não há regulamentação nesse sentido em terras lusitanas.

Diversamente dos países já citados, a Espanha possui escassa legislação. De acordo o conceito adotado neste trabalho tem sido extraído a seguinte definição para o assédio moral em Espanha:

O mobbing se define como a situação em que uma pessoa ou grupo de pessoas exercem uma violência psicológica extrema de forma sistemática e recorrente (em média uma vez por semana) durante um tempo prolongado (em média uns 6 meses) sobre outra pessoa ou pessoas com as quais mantém uma relação assimétrica de poder no local de trabalho, com a finalidade de destruir sua reputação, perturbar o exercício de suas funções e lograr que finalmente essa pessoa ou pessoas acabem abandonando o local de trabalho. (Juzg. De lo Social n.º 1 Bilbao, 22.3.02; STSJ Cataluña 28/11/2001).

Porém, a jurisprudência espanhola tem sido eficiente ao aplicar o direito ao caso concreto, de modo que, configurado o assédio moral - como uma maneira de desqualificar e isolar o trabalhador, ferindo seu direito à integridade física e psicológica -, a empresa poderá ser obrigada a pagar indenização pela ruptura ilícita do contrato de trabalho.

Na América Latina, o Chile possui a legislação considerada por muitos como a mais completa acerca do assédio sexual; por outro lado, deixa a desejar a respeito do assédio moral.

Na Suécia, foi editado em setembro de 1993, uma Ordenação do Conselho Nacional Sueco de Saúde e Segurança Ocupacionais “contendo medidas de prevenção contra o assédio no ambiente de trabalho”, porém, considerando o teor genérico da Ordenação, houve necessidade de regulamentação através de novo ato, que restou editado pelo Governo Sueco. Neste ato, ficou estabelecido que ao empregador incumbe “propiciar que cada empregado tenha o maior conhecimento possível sobre suas atividades e seus objetivos; informações regulares e reuniões no local de trabalho ajudarão a alcançar esse objetivo”. Impõe ainda, como obrigação do empregador “fornecer aos gerentes e supervisores treinamento pessoal em assuntos ligados às normas trabalhistas, aos efeitos de diferentes condições de trabalho na experiência de cada empregado, aos riscos decorrentes da interação e dos conflitos em grupos, e às qualificações necessárias para resposta rápida, em casos de *stress* ou de crise”. Por fim, afirma que entrevistas individuais e trabalhos em grupo devem ser estimulados, com conversas francas, abertas e respeitadas.

Em 2002 a OIT editou um informe sobre alguns modos de configuração do assédio moral, no qual elencou várias condutas que se mostraram mais comuns. O rol estabelecia que o assédio moral consistiria em:

- (i) Medida destinada a excluir uma pessoa de uma atividade profissional;
- (ii) Ataques persistentes e negativos ao rendimento pessoal ou profissional sem razão;
- (iii) A manipulação da reputação pessoal ou profissional de uma pessoa através de rumores e ridicularização;
- (iv) Abuso de poder através do menosprezo persistente do trabalho da pessoa ou a fixação de objetivos com prazos inatingíveis ou pouco razoáveis ou a atribuição de tarefas impossíveis;
- (v) Controle desmedido ou inapropriado do rendimento de uma pessoa.

Combater a discriminação no ambiente de trabalho é um dos princípios fundamentais da OIT, que tem como objetivo a busca por uma sociedade com justiça social e respeito aos direitos humanos; neste sentido, todos os países democráticos deveriam respeitar tal regulamentação, por tratar-se de direitos fundamentais.

No ano de 1998, foi emitida no Brasil, (Rio de Janeiro), a Declaração Sociolaboral do Mercosul, que tem por objetivo a integração entre os países membros do Mercosul, com regras de desenvolvimento comercial, econômica e de proteção aos direitos humanos e sociais. Tal Declaração que teve por base as normas inseridas nas convenções da Organização

Internacional do Trabalho estabelece no seu preâmbulo sua pretensão em assegurar proteção aos trabalhadores:

Considerando que os Ministros do Trabalho do MERCOSUL têm manifestado, em suas reuniões, que a integração regional não pode confinar-se à esfera comercial e econômica, mas deve abranger a temática social, tanto no que diz respeito à adequação dos marcos regulatórios trabalhistas às novas realidades configuradas por essa mesma integração e pelo processo de globalização da economia, quanto ao reconhecimento de um patamar mínimo de direitos dos trabalhadores no âmbito do MERCOSUL, correspondente às convenções fundamentais da OIT.³⁵

O art. 1º determina categoricamente a igualdade de direitos, tratamentos e oportunidades, além da vedação a qualquer tipo de discriminação.

Prevê ainda no seu texto o comprometimento do Estado em garantir os meios para a concretização da finalidade a que se propõe a norma.

Por fim, o art. 17, dispõe sobre o direito de todo trabalhador prestar sua atividade laborativa em um ambiente saudável, com possibilidade de desenvolvimento profissional e pessoal, além de prever também a responsabilidade do Estado em cooperar com as empresas para que sejam garantidos aos trabalhadores condições de saúde, segurança e bom meio ambiente de trabalho.

Todas as normas de Direito Internacional citadas aqui, de alguma forma repudiam o assédio moral no ambiente de trabalho.

Corroborando as informações expostas, sobre as normas de direito internacional, o órgão maior de estudo e direcionamento sobre normas trabalhistas, a Organização Internacional do Trabalho – OIT – editou várias convenções cujo tema central é garantir a dignidade, a personalidade, a liberdade, o desenvolvimento, entre outros direitos dos trabalhadores. Diz a Convenção Nº 29 - Sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório:

Convenção 29 - CONVENÇÃO CONCERNENTE A TRABALHO FORÇADO OU OBRIGATÓRIO ADOPTADA PELA CONFERÊNCIA EM SUA DÉCIMA-QUARTA SESSÃO

ARTIGO 1º

1. Todos os Membros da organização Internacional do trabalho que ratificam a presente convenção se obrigam a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível.

³⁵DECLARAÇÃO SOCIOLABORAL DO MERCOSUL. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/a_pdf/dec_sociolaboral_mercosul.pdf>. Acessado em: 01 de dez. de 2016

ARTIGO 2º

1. Para os fins da presente convenção, a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.³⁶

Nesta mesma linha de direcionamento a Convenção Nº 105, que fortalece o conceito de vedação de trabalhos forçados.

E ainda, a Convenção da OIT Nº 111, conceitua a palavra discriminação, de extrema importância para o enquadramento do assédio moral:

CONVENÇÃO 111 - Convenção concernente à discriminação em matéria de emprego e profissão.

ARTIGO 1º

Para fins da presente convenção, o termo "discriminação" compreende:

- a) Toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão;
- b) Qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprego ou profissão, que poderá ser especificada pelo Membro Interessado depois de consultadas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores, quando estas existam, e outros organismos adequados.³⁷

2.3 Características do assédio processual como tipo de assédio moral

A tipificação do assédio moral no direito brasileiro se materializou com o advento da Constituição da República Federativa de 1988, que reza em seu art. 5.º: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

Tal ferramenta trouxe proteção contra os abusos implementados por um sujeito processual com o escopo de se imiscuir do cumprimento de obrigações que lhes foram impostas por uma decisão judicial.

³⁶ CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO – Convenção 29 - convenção concernente a trabalho forçado ou obrigatório adotada pela conferência em sua décima quarta sessão. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D41721.htm>. Acessado em: 01 de dez. de 2016

³⁷ CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO – Convenção 111 - Convenção concernente à discriminação em matéria de emprego e profissão. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D62150.htm>. Acessado em: 01 de dez. de 2016

Não obstante a maior facilidade de ingresso em juízo, a morosidade processual aumentou significativamente, com o uso desvirtuado do processo, fato que impede à parte vencedora desfrutar dos direitos reconhecidos pela decisão judicial.

O renomado Professor Miguel Reale, registra que a nuance subjetiva do dano moral, tutela os direitos de personalidade, quais sejam, os que envolvem a faceta interna do indivíduo, sua visão de si para si, o conjunto de tudo que lhe possa causar sentimento de dor, abalo psíquico.

Segundo o autor, o dano moral abarca situações que abalam psiquicamente uma pessoa, resultando em danos não raro irreversíveis, e, que, a única forma de amenizar tal sofrimento é a satisfação pessoal de obter o reconhecimento dos seus direitos em juízo. Porém, é possível o agravamento dessa dor moral quando a parte é submetida a uma espera indefinida do provimento judicial em face dos artifícios utilizados pela parte adversa no curso da ação judicial.

Assim, a norma constitucional, veio tutelar as pessoas que ajuízam uma ação para solucionar um conflito de interesses, garantindo-lhes uma indenização contra os atos de assédio processual.

Outrossim, importa suscitar que esta proteção é relativa, mormente considerando o permissivo sistema recursal que favorece à parte economicamente superior protelar o andamento do feito.

Isto posto, incumbe à Justiça Brasileira, especialmente ao Direito do Trabalho, a utilização de meios eficientes para alcançar razoável rapidez na apreciação de suas ações, aplicando exemplarmente as normas de comando que visam coibir atos temerários e procrastinatórios das partes.

Destarte, a razoável duração do processo representa um meio hábil à garantia da plena satisfação do direito pleiteado,³⁸ sem que se veja prejudicada a parte, devido à interposição pela parte contrária de recursos meramente protelatórios, que objetivam apenas atrasar a prestação jurisdicional assecuratória daquele direito.

No Brasil, o assédio processual ganhou notoriedade, quando a juíza Mylena Pereira Ramos da 63ª Vara do Trabalho de São Paulo, Processo nº 02784200406302004, condenou

³⁸ E também seria um princípio fundamental, orgânico perpetrado pela Constituição, cf. PINTO, José Augusto Rodrigues. **O Processo do Trabalho e o Princípio da Duração Razoável**. São Paulo: Revista do Advogado, p. 70 e esgs.

uma grande instituição financeira a pagar indenização por incorrer em assédio, além de aplicar multa por litigância de má-fé, fazendo uma clara distinção entre os dois institutos. Nessa ação, o reclamante ajuizou reiteradamente várias ações para assegurar direitos já declarados em uma sentença judicial devido ao descumprimento da ordem judicial pela instituição reclamada.

Transcreve-se a ementa:

Praticou a ré 'assédio processual', uma das muitas classes em que se pode dividir o assédio moral. Denomino assédio processual a procrastinação por uma das partes no andamento de processo, em qualquer uma de suas fases, negando se a cumprir decisões judiciais, amparando-se ou não em norma processual, para interpor recursos, agravos, embargos, requerimentos de provas, petições despropositadas, procedendo de modo temerário e provocando incidentes manifestamente infundados, tudo objetivando obstaculizar a entrega da prestação jurisdicional à parte contrária.³⁹

A litigância de má-fé era o único remédio jurídico hábil contra os recursos protelatórios, entretanto, com a inauguração do assédio processual para combater os atos protelatórios no trâmite processual.

Extraí-se da definição para o assédio moral, no qual se insere a figura do assédio processual, de autoria de Luiz Salvador ⁴⁰, que o primeiro, consubstancia-se na degradação deliberada das condições de trabalho, prevalecendo comportamentos negativos dos que ocupam chefias em relação aos seus subordinados, gerando experiência subjetiva que resulta em prejuízos de ordem prática e emocional para o trabalhador e para a organização econômica. A vítima eleita sofre isolamento, injustificado, assim como, contra ela são destinadas atitudes hostis, que a ridicularizam, a inferiorizam, a culpam e a tornam desacreditada no ambiente de trabalho, diante dos seus pares. O conceito de assediar, remete à submissão sem trégua, de alguém indefeso, a agressões e ataques repetidos insistentemente de forma significativa, gerando na vítima, sentimento de ter sido humilhada, desprezada, rejeitada, desestabilizando-a e explorando-a psicologicamente de forma intencional e abusiva. Diferem os efeitos do assédio dos efeitos do estresse, da pressão e dos conflitos velados. O assédio pressupõe dominação psicológica do assediador e submissão forçada da pessoa tomada como alvo, que percebe a intenção maldosa do agressor, por ser ferida em seu amor próprio, perdendo subitamente sua autoconfiança. O traumatismo resultante do assédio pode

³⁹ 63ª Vara do Trabalho de São Paulo, Processo nº 02784200406302004

⁴⁰ SALVADOR *apud* SILVESTREIN, Gisela Andréia, *op. cit.*, p. 01.

provocar depressão por esgotamento e doenças psicossomáticas, posto que a relação que se estabelece entre dominante-dominado, submete a vítima até culminar com a perda da própria identidade e a incapacidade de defesa. Um meio comum de desestabilizar uma pessoa, é formatando-os, impondo a lógica do gripe, em que são colocadas em evidência seus erros, ou atribuídas tarefas e objetivos impossíveis de realizar, além de negar os meios de execução do trabalho que lhe foi conferido, passando-lhe a impressão de que é incapaz, incompetente.

Há que se afirmar, portanto, que o assédio processual causa um dano para uma das partes, que impede a atuação judicial eficiente na coibição de tal prática para garantir a eficácia de suas decisões e com isso resguardar o direito em tempo aceitável à parte vencedora da demanda.

3. DO ASSÉDIO PROCESSUAL

O assédio moral fenômeno frequente na vigência do contrato de trabalho, alcança inclusive a relação processual no âmbito judicial, ao assumir a forma de assédio processual, que não atinge especificamente o direito material, mas sim a relação de direito processual.

Nesse sentido, o objetivo do assediador é retardar a prestação jurisdicional ou a realização das obrigações declaradas judicialmente, em detrimento da outra parte, impondo a esta todos os ônus resultantes da tramitação processual.

O assédio processual se consubstancia no exercício abusivo de faculdades processuais, da própria garantia da ampla defesa e do contraditório, pois o assediador visa impedir o exercício de um direito reconhecido pelo Judiciário.

O real propósito do litigante assediador encontra-se acobertado, sob as vestes de exercício regular daquelas faculdades processuais; ao invés, almeja um resultado ilícito ou reprovável ética e moralmente, protelando a tramitação dos feitos, a fim de causar prejuízos à parte beneficiária da tutela jurisdicional, contribuindo para a morosidade processual, sobrecarregando os órgãos judiciários e despendendo recursos públicos com a prática de atos processuais procrastinatórios.

Assim agindo, o litigante que pratica o assédio processual compromete a realização do processo justo.

Por esse motivo, a penalização do litigante por assédio processual vem sendo preparada em recentes teorias, no entanto, carece de maior discussão e amadurecimento, de forma que, mesmo no âmbito da litigância de má-fé, ainda não são eloquentes as decisões dos tribunais nesse sentido.

Luiz Guilherme Marinoni,⁴¹ leciona que, o tempo em que o autor experimentou o prejuízo gerado pelos atos protelatórios característicos do assédio processual, beneficiou o réu, posto que, manteve o bem na sua esfera jurídico-patrimonial. Destarte, o próprio processo pode beneficiar o réu que litiga de má-fé, haja vista, o desinteresse deste em reconhecer o direito daquele, para manter o bem em seu patrimônio pelo maior tempo possível.

⁴¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela Antecipatória e Julgamento Antecipado: Parte incontroversa da demanda**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 22

Processo justo, portanto, como informa Cândido Rangel Dinamarco,⁴² é o que se desenvolve e se efetiva, nos termos do regramento legal e principiológico, mormente, dos princípios éticos, que lhe formam a base, sob pena de restar comprometido o resultado útil e justo da jurisdição,

O argumento principal é justamente o apontado acima, de que deve ser garantido a todos que participam do processo, notadamente autor e réu, até as últimas consequências, o direito à ampla defesa e ao contraditório. Assim, os magistrados que o encampam servem de instrumento de manobra para a perpetuação de condutas reprováveis baseadas na retórica do acesso à justiça a todo custo.⁴³

Decidindo nestes termos - do mesmo modo como faz parte da doutrina processualística -, esquecem que o prejuízo gerado pelo tempo do processo deve ser distribuído entre os litigantes, de preferência transferindo-o à parte que não tem razão. Nesse sentido a preciosa lição de Luiz Guilherme Marinoni,⁴⁴ que nos remete à compreensão de que a ordem processual deve dispor de mecanismos aptos a racionalizar a distribuição do tempo de tramitação do processo e inibir as defesas abusivas, nestas inseridas inclusive, as que o réu tem direito, porém, quando não tem razão, em face do objeto que se discute nos autos. Isto porque, a defesa tem como limite a razoabilidade do seu exercício, e postergar indevidamente o efetivo direito da parte autora, é se contrapor à tempestividade da tutela jurisdicional, direito constitucionalmente declarado. O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal Brasileira, garante o direito de acesso à justiça, mas igualmente, declara o direito à prestação jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva.

Advertiu o jurista Ovídio A. Baptista da Silva,⁴⁵ ao demonstrar seu temor com a consagração do princípio da ampla defesa, de dignidade de norma constitucional, que tal direito, poderia se constituir em uma nova arma no inesgotável arsenal do conservadorismo brasileiro, a propiciar mais morosidade processual, se inexistente o diálogo para as reformas estruturais do país.

⁴² DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Reforma do Código de Processo Civil**. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 333.

⁴³ *Ibidem*.

⁴⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela Antecipatória...**, *op. cit.*, p. 17-18.

⁴⁵ SILVA, Ovídio A. Baptista da. **A «Plenitude da Defesa» no Processo Civil**. p. 163

Esse discurso em favor do exercício do amplo direito de defesa que prejudica a condenação do litigante por assédio processual, é nocivo e pode conduzir a resultados injustos, infringindo ao autor que tem razão a totalidade do ônus da distribuição do tempo do processo.

A ampla defesa e o contraditório típico do devido processo constitucional, não devem ter essa amplitude, sob o risco de produzirem efeitos danosos à principal finalidade da prestação jurisdicional, qual seja, a pacificação social e acarretando resultados injustos.

Parece incontestável que a atuação escorada na intenção de causar prejuízos, ou de angariar vantagens ilícitas é viabilizada pelo uso de meios processuais legalmente contemplados pelo sistema, esvaziando de conteúdo o argumento de que, se a parte os utilizou, não cometeu assédio processual, somente se valeu de instrumentos legítimos do sistema processual.

Embora a atuação regular e arrazoada, que visa fazer prevalecer interesses juridicamente protegidos, assim como a atuação mal-intencionada sejam praticadas, através de instrumentos processuais legais, não se pode afirmar ser impossível condenar alguém por assédio processual, por utilizar indevidamente os meios legais.

Essa seria uma visão demasiadamente simplista, conservadora e descompromissada com a ordem democrática e os seus objetivos, com a valorização da dignidade da pessoa humana e com a função social de tudo que há na sociedade.

O Judiciário, deixando de reconhecer o assédio processual quando presente transmite a idéia de que é lícito e razoável o devedor agir abusivamente para retardar a efetivação da prestação jurisdicional, com a entrega do bem da vida ao credor por dez, quinze, vinte ou mais anos, mesmo no âmbito da Justiça do Trabalho. Não pune satisfatoriamente aquele que nitidamente atua para esse atraso, embora as normas legais existentes possibilitem a incidência de sanções para prevenir e coibir os atos procrastinatórios, ilegais e imorais.⁴⁶

O art. 187 do Código Civil de 2002 define como ilícito o ato produzido pelo exercício imoderado de um direito, excedendo os limites estabelecidos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Como destacou a saudosa Professora Maria Helena Diniz, ao transcrever parte da v. decisão proferida pela juíza do Trabalho Mylene Pereira Ramos, nos autos do processo n.º

⁴⁶ SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Op. cit.*, p. 163

02784200406302004da MM 63ª Vara do Trabalho de São Paulo, que traz um salutar conceito de assédio moral:

Interessante a definição que se encontra embutida na decisão abaixo transcrita, proferida pela Juíza do Trabalho Mylene Pereira Ramos, da MM. 63ª Vara do Trabalho de São Paulo: A ré ao negar-se a cumprir o acordo judicial que celebrou com o autor, por mais de quinze anos, interpondo toda sorte de medidas processuais de modo temerário, e provocando incidentes desprovidos de fundamento, na tentativa de postergar ou impedir o andamento do feito, praticou autêntico “assédio processual” contra o autor e o Poder Judiciário. (...) frágil, perante o poderio econômico do réu, e atado o Poder Judiciário pelas malhas das normas processuais que permitiram ao réu delongar o cumprimento de sua obrigação por mais de quinze anos, nada restou ao sofrido autor do que esperar. Neste ínterim, sofreu a vergonha e a humilhação de um empregado que após 30 anos de trabalho na mesma instituição se vê por ela massacrado. A estratégia processual adotada pela ré arrastou pela via crucis não só o autor, mas também muitos outros empregados, que pelo imenso volume de processos em andamento, não conseguem receber suas verbas de natureza alimentar. Dito de outra forma, o réu onerou o Poder Judiciário, concorrendo para o sobrecarregar da Vara, requerendo o labor de vários Servidores para a movimentação do processo, atrasando o andamento dos demais. [...] O assédio processual consiste na procrastinação por uma das partes no andamento de processo, em qualquer uma de suas fases, negando-se a cumprir decisões judiciais, amparando-se ou não em norma processual, para interpor recursos, agravos, embargos, requerimentos de provas, petições despropositadas, procedendo de modo temerário e provocando incidentes manifestamente infundados, tudo objetivando obstaculizar a entrega da prestação jurisdicional à parte contrária.⁴⁷

O uso de um direito, poder ou coisa além do permitido ou extrapolando as limitações jurídicas, lesando alguém, traz como efeito o dever de indenizar. Realmente, sob a aparência de um ato legal ou lícito, esconde-se a ilicitude no resultado, por atentado ao princípio da boa-fé e aos bons costumes ou por desvio de finalidade socioeconômica, para o qual o direito foi estabelecido.⁴⁸

Não se sustenta, então, que agir para retardar a solução final do litígio, fazendo uso dos meios disponíveis no sistema processual, represente exercício regular de um direito e, dessa forma, não deva prevalecer qualquer obrigação de reparar eventual dano causado à outra parte, ou seja, que não haveria ato ilícito.

Portanto, os excessos devem ser punidos, atendendo aos fundamentos de um regime democrático de direito, que almeja ser justo e igualitário para todos.

Contudo, é salutar que a sentença seja revisada por um órgão colegiado, devido à possibilidade de conter vícios e erros ou, mesmo que não esteja viciada, nem contenha erros

⁴⁷ DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 187.

⁴⁸ Neste sentido veja-se DINIZ, Maria Helena. *Op. cit.*, p. 187.

de procedimento ou de aplicação do direito, o recurso permite ao vencido em primeiro grau de jurisdição a oportunidade de tentar mais uma vez defender a sua tese especialmente, no que se refere à matéria complexa e polêmica na doutrina e nos tribunais.

Se há efetivamente tema de ordem constitucional a ser discutido, que se oportunize ao prejudicado o exame da matéria pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Do mesmo modo, quanto ao recurso especial para o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Esses manejos de recursos são aceitáveis, pois atendem ao princípio do acesso à justiça, ao devido processo constitucional e aos seus corolários da ampla defesa e do contraditório.⁴⁹ Todavia, não se pode eternizar a discussão, é necessário que haja concretude na sentença, a fim de gerar efeitos proveitosos à parte tutelada pelo provimento.

Portanto, que haja oportunidades razoáveis de questionamentos em diversos graus de jurisdição, conforme a natureza, a complexidade e a polêmica gerada pela matéria em debate, mas que aquele que deseje utilizá-las suporte as consequências do provimento que lhe é desfavorável e não o seu adversário na demanda a quem a tutela foi prestada.⁵⁰

Parece claro que não se pode falar em assédio processual toda vez que os recursos não forem providos, mas somente pelo exame das circunstâncias de cada caso concreto que se poderá verificar, se houve ou não, abuso no exercício das faculdades processuais.

A Constituição Federal em seu art. 3.º estabelece que como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, entre outros, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer formas de discriminação, além de no art. 5.º caput, assegurar a igualdade de todos perante a lei.

Por sua vez, o art. 170.º caput determina que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim possibilitar existência digna, conforme os ditames da justiça social. No mesmo sentido, o art. 193 assevera que a ordem social tem por base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Deve-se reconhecer que grande parcela da doutrina tem contribuído, para que o tempo na tramitação do processo seja pouco valorizado, como se não refletisse na vida do litigante que tem razão, ocasionando o prejuízo.

⁴⁹ DINIZ, Maria Helena, *op. cit.*, p. 171.

⁵⁰ DINIZ, Maria Helena, *op. cit.*, p. 171.

Como muito apropriadamente afirma Luiz Guilherme Marinoni⁵¹, a demora na entrega da jurisdição, é de responsabilidade também, do processualista, não obstante parte dos doutrinadores vislumbrem a duração do processo, como questão secundária, quase irrelevante e incidente, posto não encerrar natureza científica, olvidando de tal elemento, o tempo de duração do processo, é o fundamento dogmático de um dos mais relevantes temas do processo civil, qual seja, o da tutela antecipatória.

Em face de todas essas promessas constitucionais, harmoniosas com uma sociedade ideal não se pode aceitar a inércia diante de atitudes protelatórias que causam prejuízo à parte que tem razão, em favor de quem não tem, alterando-se as prioridades da tutela jurisdicional.

A esse propósito, a razoável duração do processo, é também garantia constitucional, como se lê do art. 5.º, inc. LXXVIII, da Constituição, introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004.

O assédio processual caracteriza-se pela finalidade desejada pelo litigante, que pode ser constatada na quantidade e qualidade de suas argumentações, observando-se as peculiaridades de cada caso concreto, a fase processual em relação ao reconhecimento de direitos e a sua adequada tutela.

O que diferencia o ato regular do ato abusivo é o resultado almejado pelo assediador, uma vez que normalmente será utilizado um meio legal.

A utilização excessiva de recursos processuais, isto é, o exercício desregrado de direitos deve ser rechaçado, por ferir os fundamentos e objetivos traçados pela Constituição brasileira vigente. Os fins da jurisdição frequentemente não se realizam adequadamente, devido ao abuso no exercício das faculdades processuais.

Deve-se ter em mente que a Constituição Federal a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que efetivem a celeridade de sua tramitação.

3.1 Dos elementos do assédio processual

Partindo-se dos elementos objetivos do assédio moral, é possível identificar também o assédio processual que, ressalvadas algumas particularidades, repete os mesmos elementos na

⁵¹ MARINONI, Luiz Guilherme, *op. cit.*, p. 18-19.

conduta da parte em juízo, ou seja, conseguir dizimar as expectativas da outra parte na solução adequada e tempestiva da demanda levada à apreciação ao Judiciário.

Assim, no que se refere ao grau de violência praticado no empregado, quando se trata da atuação em juízo, pode-se verificá-lo pela quantidade de oportunidades utilizadas pelo assediador para criar incidentes infundados, apresentando preliminares inconsistentes, utilizando-se de impugnações incapazes de produzirem a reforma das decisões, valendo-se do claro propósito de frear a marcha processual em seu proveito e, consequentemente, prejudicando a parte contrária no processo.

Quanto à duração da conduta reprovável, a exigência restará cumprida, quando os atos praticados concedem ao assediador ganho de tempo significativo, afetando a garantia constitucional da razoável duração do processo, de maneira deliberadamente desejada, prejudicando o outro litigante e o interesse público em uma célere prestação jurisdicional.

A finalidade do assédio processual é gerar percalços para o outro litigante, visando que o mesmo descuide da causa, perdendo prazos processuais e não realizando oportunamente e forma adequada os atos que lhe cabem, negligenciando os ônus processuais, em virtude do desalento com o destino final da lide.

Sendo assim, o assédio processual causa na vítima desconfiância em relação ao devido processo legal, como forma de compor adequadamente o litígio, levando ao descrédito o próprio regime democrático e as instituições judiciárias, em face da ineficiência na prestação jurisdicional pelo Estado.

Pode-se dizer, resumidamente, que o assédio processual, baseado no exercício abusivo de faculdades processuais, muitas vezes, caracterizando-se em uma ou mais figuras dos incisos do art. 80 do CPC, constitui-se num conjunto de atos que tem por objetivo retardar a prestação jurisdicional, desestimulando o adversário na demanda, fazendo-o sentir-se impotente e humilhado, minando suas expectativas quanto à resolução justa a ser ministrada ao conflito, de maneira que se consiga, por meio dessa conduta, protelar a entrega da prestação jurisdicional, devido às inevitáveis suspensões do processo, por longo período de tempo.

A previsão dos deveres das partes e procuradores, inserem-se nos arts. 77 a 79 do Novo Código de Processo Civil brasileiro, que no Código anterior de 1973 encontravam-se nos arts. 14 a 16. A norma processual civil é de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, (art. 769 da CLT), que menciona expressamente, o dever de lealdade e boa-fé das

partes, assim como a proibição da prática de atos inúteis à declaração ou defesa do direito, consoante prescreve a sistemática procedimental enunciada no art. 6º c/c inc. II do art. 77 do NCPC-2015.

Luiz Guilherme Marinoni⁵², prossegue, ao entendimento de que, se constitui forma cômoda e até perversa, encarar o tempo do processo como um fator neutro, inócuo, inapto a prejudicar alguém, porém, tal postura apenas contribui para o descrédito social no Poder Judiciário.

Importante observar que a Consolidação das Leis do Trabalho, desde a sua criação, dispõe, em seu artigo 765, sobre o rápido andamento dos processos: “Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas”.

A questão da morosidade da Justiça prolonga-se no tempo, sem que haja expectativa de melhora em curto ou médio prazo. Muitos fatores contribuem para isso, alguns estruturais e outros culturais, cuja solução requer longo tempo. No entanto, quando as partes e seus advogados atuam continuamente por meio de atos protelatórios, tornam-se responsáveis, devendo responder, segundo as normas que regulam a litigância de má-fé, como também, quando cabível, por atos atentatórios à dignidade desta mesma Justiça.

O assediador pratica atos protelatórios da prestação jurisdicional e com o intento de prejudicar a outra parte, utilizando-se reiterada e abusivamente dos meios e faculdades processuais previstos no ordenamento jurídico, sob o dissimulado argumento de estar exercendo o seu direito de defesa.

Portanto, o assédio processual caracteriza-se por uma conduta maliciosa, não prevista em lei, cuja finalidade é minar a resistência da parte contrária, ferindo a dignidade da pessoa humana e atentando contra a dignidade da justiça.

⁵² MARINONI, Luiz Guilherme, *op. cit.*, p. 22.

3.2 Como identificar o assédio processual no âmbito do Direito do Trabalho

A carência de estudos mais profundos sobre o assédio processual e até mesmo sobre o assédio moral cria várias dificuldades na tarefa de se edificar um conceito uniforme e aceitável para ambos os institutos, especialmente para o assédio processual.

No entanto, não é razoável que alguém tenha de aguardar por longos anos, para obter, judicialmente, a satisfação de seu direito. Aquele que busca a proteção estatal, diante da lesão ou da ameaça a um interesse juridicamente tutelado no plano material, carece de uma resposta oportuna, capaz de restituir-lhe, da maneira mais abrangente possível, o direito a que faz *jus*.⁵³

Portanto, tratando-se de tema pouco explorado pela doutrina - que ainda não possui um conceito definitivo e isento de crítica - talvez, para o assédio processual, possa-se tomar emprestadas algumas idéias retiradas do assédio moral nas relações de trabalho, uma vez que o assédio processual representa uma de suas modalidades, porém, em âmbito processual judicial dos litigantes.

Por ser um novo tipo de assédio, torna-se complexa a tarefa de classificá-lo. Há, porém, uma especificação que o define como um ramo de assédio moral: a perseguição ao empregado em virtude do processo e os meios inescrupulosos utilizados para se eximir do cumprimento de obrigações.

Apesar disso, muitas questões são levantadas, a exemplo de como qualificar adequadamente o novo instituto: É um tipo de litigância de má-fé? Um novo tipo de assédio moral? Ou um instituto autônomo?

Inserido na ordem jurídica brasileira, o assédio processual é um novo instituto, autônomo e com características peculiares, uma “modalidade de assédio moral, mas restrita a atuação da parte em juízo”.⁵⁴

Não raro, juízes têm condenado a parte assediadora uma obrigação de fazer, considerando-se o uso injustificado do aparato jurídico, como por exemplo, a interposição exagerada de embargos declaratórios protelatórios.

⁵³ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de Urgência (Tentativa de Sistematização)**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 18.

⁵⁴ PAROSKI, Mário Vasni. **Reflexões sobre a morosidade e o assédio processual na Justiça do Trabalho**. Rio de Janeiro: LTr, p. 36.

Há razoável semelhança com a litigância de má-fé, posto que igualmente é conduta processual cujo objetivo é prejudicar moralmente a parte vencedora da ação.

Para Francisco Xavier de Sousa Filho,⁵⁵ o assédio moral é um meio criminoso de se alcançar resultados, vez que, o direito objeto da ação cuja procedência é inescapável, é lesado com o uso de artifícios de defesa sem justo motivo, apenas com a finalidade de adiar a prestação jurisdicional, e com isto, obter induzir ao erro o órgão julgador, emergindo o ato ilícito.

Roberto Benavente Cordeiro⁵⁶, assevera que a morosidade processual injustificada, imprime incontestável prejuízo ao titular do direito a ser declarado, notadamente, na seara da Justiça do Trabalho, cujos títulos de natureza alimentar que garantem a subsistência do ser humano, está em discussão, revelando-se clara a afronta à dignidade do trabalhador, configurando-se o abalo moral.

Mário Vasni Paroski,⁵⁷ esclarece o propósito do assédio processual, se caracteriza pelo exercício abusivo de faculdades processuais, da própria garantia da ampla defesa e do contraditório, atuando a parte assediadora contra a finalidade da própria lei, impedindo através do uso de normas de defesa, o reconhecimento tempestivo do direito da parte adversa, na medida em que, cria artificialmente, dificuldades para a demonstração e efetividade daquele do direito em debate. Não se trata, na visão do mestre, de construção de teses jurídicas, ou de interpretação de normas de alta indagação. Não. O objetivo do litigante assediador encontra-se dissimulado, reveste-se de aparente legalidade, e consiste na procrastinação do processo com vistas a um resultado ilícito ou moralmente reprovável, que se traduz na demora desproporcional da entrega do provimento jurisdicional. Ainda, destaca o doutrinador, há “o aumento da carga de trabalho dos órgãos judiciários, a consumir recursos públicos na prática sucessiva de atos processuais que não produzirão os efeitos (supostamente lícitos e legítimos) almejados pela parte assediadora, pois, utilizou a norma desvirtuadamente.

Portanto, o que se pretende é uma Justiça ágil e eficiente. Tal agilidade depende do uso eficaz de todo o aparato jurídico à disposição, de maneira que, quando o judiciário brasileiro impuser uma condenação, ela seja efetivamente cumprida para a plena satisfação do direito do vencedor e se faça a tão sonhada «justiça».

⁵⁵ *Ibidem*.

⁵⁶ *Ibidem*.

⁵⁷ PAROSKI, Mário Vasni. *Op. cit.*, p. 38.

3.3 Do assédio processual e da litigância de má-fé

A prática de atos processuais pode provocar um dano processual à parte contrária ou ao próprio Poder Judiciário que, nesse último caso, receberá a denominação de ato atentatório ao exercício da jurisdição ou ato atentatório à dignidade da justiça, o novel artigo 793-C da CLT, introduzido pela Lei nº. 13.467/2017 que instituiu a Reforma Trabalhista no Brasil, que impõe multa de 1% a 10% do valor corrigido da causa contra o “litigante de má-fé.

O trabalhador ou empregador que incorrer em ato de má-fé nos processos trabalhistas, alterando a verdade dos fatos, protelando o processo com recursos ou induzindo o juiz a erro, por exemplo será punido com multa de até 10% do valor da causa.

Consoante citado alhures, a Lei n. 13.467/2017, inseriu na Consolidação das Leis do Trabalho, a previsão de aplicação da litigância de má-fé no processo do trabalho. Na Seção IV-A, sob a rubrica Da Responsabilidade por Dano Processual, infere-se os artigos que normatizam a matéria:

Art. 793-A. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como reclamante, reclamado ou interveniente.

Art. 793-B. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 793-C. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos. art. 793-D. Aplica-se a multa prevista no art.793-C desta Consolidação à testemunha que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa. Parágrafo único. A execução da multa prevista neste artigo dar-se-á nos mesmos autos.

Basicamente, a diferenciação entre o assédio processual e a litigância de má-fé resume-se no grau de intensidade dos atos protelatórios. Assim, a prática de apenas um ato pode configurar a litigância de má-fé ou até mesmo a prática de ato atentatório à dignidade da justiça ou ao exercício da jurisdição, porém, não seria suficiente para configurar o assédio processual, que depende de reiteração.

Não parece correta a opinião de que o sujeito passivo da litigância de má-fé seja a parte contrária, enquanto no assédio processual as vítimas seriam a parte contrária e o Estado, ao mesmo tempo.

Em ambos os casos, tanto a parte, como o Estado, são sujeitos passivos da conduta abusiva, pois os efeitos gerados afetam tanto os interesses da parte contrária e a prestação jurisdicional, como também o interesse público, pois o Estado-juiz deve zelar pelo andamento célere do processo, com a prestação jurisdicional em tempo razoável.

Sendo assim, tanto o assédio processual, como a litigância de má-fé prejudicam a efetividade, a celeridade processual e a eficiência da prestação jurisdicional, diante dos atos procrastinatórios do litigante, causando danos à parte contrária, além de passar à opinião pública a impressão de que o sistema judiciário não é eficiente.

Tendo em vista que uma das características do assédio processual é a tentativa de impedir o andamento do processo, criando-se obstáculos para sua conclusão, faz-se necessário, no próximo item, o estudo do Princípio da Duração Razoável do Processo, tema de grande relevância para esta dissertação, já que o Estado deve empenhar-se para preservar a pacificação social, o que reclama a efetivação dos direitos fundamentais à sociedade, nestes inseridos o direito ao devido processo legal em prazo de tramitação razoável.

Incumbe, pois, ao Estado, o aparelhamento do Poder Judiciário com todas as ferramentas necessárias à realização do direito fundamental referido, objeto central deste trabalho. Incluem-se nas inúmeras ações e instrumentos que devem estar à disposição do Judiciário que tem no jurisdicionado seu destinatário, ações participativas voltadas à motivação do funcionalismo público, programas de capacitação e qualificação dirigidos a magistrados e servidores e implantação de tecnologia avançada que propicie celeridade na prática de todos os atos processuais.

Tal incumbência estatal se impõe, sob pena de sua responsabilização pelos danos na demora do provimento judicial definitivo, independentemente de dolo ou culpa do agente

judiciário, posto que, trata-se de uma responsabilidade fundada na teoria do risco administrativo em que é exigível apenas o mero nexo de causalidade e o dano.

A preocupação com a efetiva duração razoável do processo não é questão que afeta exclusivamente o Judiciário brasileiro. Muitos outros países buscam a minimização do tempo de trâmite processual e investem em mecanismos que possam cumprir esse postulado democrático.

Para tanto, executam ações de racionalização dos recursos humanos e materiais relacionados à administração da justiça, realizando treinamentos profissionais, a modernização material e reformas nas normas processuais.

4 PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

O debate acerca do princípio da razoável duração do processo traz a lume duas questões relevantes: a garantia do «acesso à justiça» a todos (direito tanto de propositura de uma ação judicial, como de obter um provimento judicial em prazo razoável) e o aparelhamento humano e material do Poder Judiciário. Tais questões necessitam de atenção e ação dos três Poderes da República com vistas a eliminar a mitigação desse direito fundamental do e proporcionar a efetiva celeridade processual e segurança jurídica.

A garantia do cidadão à resolução do processo em tempo razoável é direito alçado ao nível de direito fundamental, sendo mister a certeza da prestação funcional eficaz do sistema judiciário com a adoção de medidas idôneas aptas a assegurar o tempo razoável processual, que imprime a inafastável credibilidade ao Judiciário.

É dever do Estado o fornecimento dos meios assecuratórios da celeridade na tramitação dos processos, nas esferas administrativa e jurisdicional, refletindo assim, a presteza positiva e a eficiência estatal na entrega da prestação jurisdicional.

O sentido, portanto, da expressão «meios que garantam a celeridade na tramitação», traduz todas as formas de abreviar o tempo de duração do processo, desde a propositura da ação até o seu julgamento final.

4.1 Razoável duração do processo como direito fundamental

Após pouco mais de uma década da Reforma do Poder Judiciário, introduzida pela Emenda n.º 45/2004 encontra-se como núcleo de esperança de toda a sociedade jurídica brasileira.⁵⁸

Na lição de José Augusto Delgado: “As diretrizes da reforma processual dirigem-se, primeiramente, para elevar ao nível de direito fundamental a garantia de que o cidadão tem direito à solução do processo em um prazo razoável”.⁵⁹ O autor ainda explica que, no campo

⁵⁸ DUARTE, Francisco; GRANDINETTI, Adriana Monclaro. **Comentários à Emenda Constitucional N.º 45/2004: Os Novos Parâmetros do Processo Civil no Direito Brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2005, p.12.

⁵⁹ DELGADO, José Augusto. **Reflexões sobre as alterações no Direito Processual Civil Brasileiro a partir da EC n. 45, de 31.12.2004, e as repercussões no Direito Judiciário Trabalhista**. [Em Linha]. [Disponível em: [www.stj.gov.br/discursos/0001105/reflex%c3%95es%20sobre%20as%20altera%c3%87%c3%95es%20no%20direito%20processual%20civil%20brasileiro%20a%20partir%20da%20ec%20n\(palestra%20natal\).doc](http://www.stj.gov.br/discursos/0001105/reflex%c3%95es%20sobre%20as%20altera%c3%87%c3%95es%20no%20direito%20processual%20civil%20brasileiro%20a%20partir%20da%20ec%20n(palestra%20natal).doc)]. [Consult. 23 jun. 2017].

dos litígios, a sociedade como um todo está cansada da demora com que o Poder Judiciário tem resolvido os seus problemas. Esse fenômeno tem gerado inquietude, descrença nas instituições e provocado, segundo pesquisas econômicas, queda no desenvolvimento do país. Nessa ponderação, elucida Fátima Nancy Andrichi que, atualmente, para o cidadão brasileiro, ativar a máquina da justiça civil significa esperar um tempo médio de cinco a dez anos antes de ver a sua demanda julgada definitivamente.⁶⁰

A emenda constitucional n.º 45/2004, que inseriu o direito fundamental à razoável duração do processo no Brasil e o inciso LXXVIII do art. 5.º assim dispõe:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes...

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Segundo Nagib Slaib Filho,⁶¹ é certo que o direito à razoável duração do processo, seja judicial ou administrativo, envolve pessoas físicas e jurídicas, igualmente, as fundações, cuja tutela de interesses, alcança um complexo personalizado de bens e não apenas pessoas físicas, assim como entes despersonalizados, a exemplo do espólio, da herança jacente, o condomínio de edifícios e outros criados não apenas pela lei como pela prática pretoriana.

Segundo Gustavo de Medeiros Mello⁶², a EC n.º 45/2004 apenas enfatizou uma garantia já prevista no sistema jurídico através do princípio da inafastabilidade da proteção jurisdicional, no inciso XXXV, chamando a atenção da comunidade jurídica e, principalmente, dos tribunais, para a importância da solução satisfatória do conflito num espaço de tempo aceitável para as partes interessadas, agora incluída expressamente no texto constitucional, e, tratando-se de uma garantia constitucional, deverá ser atuante e não meramente reconhecida em abstrato.⁶³

⁶⁰ ANDRIGHI, Fátima. **A Ordem Constitucional e o novo Direito Civil**. [Em Linha]. [Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79058621.pdf>].

⁶¹ SLAIBI FILHO, Nagib. **Direito Fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo**. Rio de Janeiro: ADV Seleções Jurídicas, jul./2000, p.12-22.

⁶² MELO, Gustavo de Medeiros. **A tutela adequada na reforma constitucional de 2004**. São Paulo: Revista do Processo, ano 30, n.º 124, jun./2005, p. 99.

⁶³ ZANFERDINI, Flavia de Almeida. **Prazo razoável: Direito à prestação jurisdicional sem dilações indevidas**. p. 16

Concluiu José Delgado ⁶⁴, sobre o novel direito fundamental, consubstanciado na razoável duração do processo judicial e administrativo, enquanto garantia constitucional de pessoas físicas ou naturais e jurídicas, constituiu a mais expressiva e importante reforma do sistema processual, abrangendo diretamente, os processos civil, trabalhista, administrativo, penal, tributário e previdenciário, dentre outros tipos, enunciando, para assegurar, a duração razoável, aceitável, do processo e conseqüentemente, a entrega da prestação jurisdicional, que retrata a efetividade da justiça.

Consagrado na Constituição Federal como direito fundamental, o direito à razoável duração do processo é uma relevante garantia de tornar a prestação do Estado de Direito eficiente e célere.

4.2 Responsabilização do Estado pela prestação jurisdicional intempestiva

À luz da Lei nº. 13.467/2017, que instituiu a Reforma Trabalhista brasileira, o assédio processual, prática recorrente das partes, que visam se esquivarem de deveres atinentes à relação jurídica processual e/ou a obtenção de vantagens processuais impedem a efetiva tutela judiciária, uma vez que o equilíbrio do binômio – aplicação útil dos efeitos da tutela jurisdicional e duração razoável do processo – se torna inviável, em razão da conduta perniciosa de uma das partes dessa relação que utiliza deslealmente os meios processuais.

Embora o instituto do abuso do direito esteja enunciado no Código Civil e no Direito Processual Civil e, com a alteração da CLT, agora também no Direito do Trabalho, sua incidência se produz sobre todas as relações jurídicas de direito público e privado, previstas ou não em lei especial.

A abordagem desta pesquisa se restringe à análise das situações de incidência na seara trabalhista, justificadas com a inclusão dos artigos 793-A a 793-D, pela Lei 13.467/2017, que cuidam especificamente da responsabilidade por dano processual, posto que o uso abusivo dos meios processuais implica excessiva duração do processo e problemas na estrutura do Poder Judiciário, congestionado de demandas protelatórias.

O maior objetivo do estado democrático de direito é a realização pela ordem jurídica do princípio da dignidade humana. Insere-se aqui o direito à duração razoável de um processo

⁶⁴ DELGADO, José Augusto. *Op. cit.*

judicial na ordem democrática a partir dos serviços públicos satisfatórios à consecução desses direitos.

Compete ao Estado, portanto, a adoção dos meios aptos à prevenção e repressão da demora deliberada em afrontar o direito à razoável duração do processo, e uma vez, falhando no cumprimento dessa obrigação, de modo a concretizar-se o pela duração «irracional» do processo, ao Estado incumbirá o dever de ressarcir o prejudicado pela inadequada prestação da atividade jurisdicional, seja ela oriunda de falha dos agentes judiciários ou da inadequada prestação do serviço público.⁶⁵

Prenuncia Égas Moniz de Aragão ⁶⁶: “Manter os litigantes à espera da sentença por mil e uma noites é forma indireta de lhes denegar justiça”.⁶⁷ Denegação de justiça, *latu sensu*, como explica Francisco Fernandes Araújo,⁶⁸ significa a deficiência na organização ou exercício da função jurisdicional que implique uma falta do Estado quanto ao seu dever de proteção judiciária. Assevera o autor que a morosidade processual, afronta direito fundamental da pessoa humana, que não assente dilações infundadas, pois, “conflitam com o modelo democrático de magistratura”, considerando que “quanto mais demora a solução de um litígio, mais a justiça se distancia do modelo ideal.”

A Ministra do Superior Tribunal de Justiça brasileiro, Nancy Andrichi, ⁶⁹aduz que a responsabilização do Estado pelo anormal funcionamento da administração da Justiça, é uma das medidas a ser adotada para amenizar o sofrimento do cidadão vitimado com os prejuízos advindos da deficiência no controle da qualidade de sua própria atuação como garantidor de direitos fundamentais tutelados legal e constitucionalmente.

Deve, portanto, o Estado zelar pelo eficiente funcionamento da administração da Justiça, ou assumir a responsabilidade pelos danos gerados pelo seu funcionamento deficiente. A delonga na entrega da prestação jurisdicional significa violação no cumprimento da função estatal. Inexiste justiça, quando o Estado, através do Poder Judiciário, falha na pronta e efetiva resposta às demandas que lhe são submetidas.

⁶⁵ ANNONI, Danielle. **Direitos Humanos e acesso à Justiça no Direito Internacional**. São Paulo: Juruá, 2005, p.122.

⁶⁶ ARAÚJO, Francisco Fernandes de. *Op. cit.*, p. 38.

⁶⁷ ARAGÃO, Égas Moniz de. **O Estado de Direito e o direito de ação**. São Paulo: Revista Brasileira de Direito Processual, 2006, V. 16, p. 56.

⁶⁸ ARAÚJO, Francisco Fernandes de. **Responsabilidade Objetiva do Estado pela morosidade da Justiça**. Campinas: Copola, 1999, p. 38.

⁶⁹ ANDRIGHI, Fátima Nancy. *Op. cit.*, p. 5.

4.3 Relação entre o princípio da razoável duração do processo e o assédio processual

O uso abusivo do processo judicial importou o surgimento de novos institutos jurídicos com vistas à coibição dessa prática para preservar a celeridade no seu trâmite.

Antonio Adonias Aguiar Bastos,⁷⁰ em sua obra, *O direito fundamental à razoável duração do processo e a Reforma do Judiciário: Uma Desmistificação*, discorre sobre o tema epigrafado, ressaltando a importância do artigo 5º, inciso XXXV na Constituição Federal brasileira, inserido no centro do Estado Democrático de Direito.

Informa que a vedação da autotutela pelo Estado, conferiu-lhe o poder-dever de exercer o monopólio da jurisdição, atribuindo em contrapartida aos particulares o direito subjetivo de ação, cuja concepção remetia à obtenção de uma sentença meritória, até há bem pouco tempo assim compreendido. Entretanto, a relevância no sentido de que o direito de ação exige o direito a uma sentença de mérito, apenas se verificaria se o direito material discutido no litígio fosse realizado e reconhecido pelo Estado-Juiz, ou seja, o direito à sentença deve ser entendido como direito ao provimento e aos meios executórios aptos a imprimir efetividade ao direito substancial, isto é, ao direito à efetiva jurisdição *stricto sensu*.

De outra feita, pensar em direito à efetividade em sentido *lato sensu*, é reconhecer que a tutela jurisdicional deve ser tempestiva e até preventiva. A locução ‘ameaça de direito’, no enunciado do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, garante o entendimento de se impedir a violação do direito ameaçado, mormente se o direito violado ou ameaçado, estão erigidos ao patamar de direitos fundamentais pela Constituição.

Destarte, o direito inibição do ato ilícito, consagrado no plano do direito material decorre da sanção que integra a norma que confere o direito, e não no plano do direito processual. Isto porque, o processo é apenas técnica, forma, meio, para a efetividade da prestação jurisdicional, da tutela inibitória, já assegurada pelo direito substancial. Contudo, se o processo não estiver disposto de modo a viabilizar a entrega da tutela inibitória ao seu titular, por certo, estará sendo negado o direito fundamental à tutela preventiva. Destarte, por fim, a tempestividade do provimento jurisdicional, diz respeito não só com a tutela antecipatória, mas com o uso racional do tempo de duração do processo por parte do réu e também do juiz.

⁷⁰ SALVADOR *apud* SILVESTRIN, Gisela Andréia, *op. cit.*, p. 01.

Do texto transcrito extrai-se a conclusão no sentido de que o processo judicial deve garantir direitos num tempo aceitável, razoável, o que se obtém a partir do devido processo legal insculpido no art. 5º, LVI da Constituição Federal, o qual já enuncia a garantia às partes litigantes de uma tutela jurisdicional tempestiva.

Caracteriza-se desse modo a morosidade derivada do assédio processual como um verdadeiro obstáculo à plena realização da garantia ao devido processo legal e bem assim, ao direito à sua duração em prazo razoável conforme previsto no normativo constitucional.

Segundo Gustavo Guerra, “A demora no processo representa a falibilidade do direito na proteção das situações concretas que sofrem deformações com o decurso do tempo”.⁷¹

Em face, portanto, da imperiosidade de uma ordem jurídica isonômica, o assédio processual passou a ser punido com indenização equivalente ao dano causado à parte vitimada por tal prática.

A condenação por assédio processual foi aceita pela jurisprudência como uma forma eficiente de resolver uma lide, transformando-se em meio inequívoco de se garantir uma prestação judicial eficiente, evitando, deste modo, que uma parte se valha de meios inescrupulosos para se livrar da obrigação de pagar tempestiva e satisfatoriamente tal prestação.

4.4 Alterações garantidoras do devido processo legal constantes na legislação brasileira

Com entrada em vigor em 8 de março de 2016, o Novo Código de Processo Civil Brasileiro, inovou para cumprir com maior eficácia a norma constitucional de um devido processo legal com trâmite razoável de duração.

Dentre as alterações inseridas no Novo Código, vislumbra-se a redução pela metade do prazo em quádruplo concedido anteriormente à Fazenda Pública para apresentar contestação, consoante na previsão do artigo 183⁷². A regra do art. 139 que elenca os deveres do juiz inovou ao prever a possibilidade de dilação dos prazos processuais e alteração na ordem de produção das provas, tudo de modo a conferir maior efetividade à tutela

⁷¹ GUERRA, Gustavo Rabay. **O Princípio Constitucional da razoável duração do processo**. [Em Linha]. [Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11188>]. [Consult. 06 de maio de 2018].

⁷² SANT'ANNA, Pablo Lemos Carlos. **A razoável duração do processo e o projeto do novo CPC**. São Paulo: ATF, 2014, p. 126.

jurisdicional a partir da flexibilização do rito processual e observância dos critérios de razoabilidade.⁷³

Destaca-se ainda, o instituto da tutela de evidência, prevista no art. 311, item relevante no novo Código de Processo Civil, que consiste na qualidade da tutela antecipada, onde a demonstração da plausibilidade do direito material invocado a incidir em uma das hipóteses previstas no dispositivo invocado prescinde da demonstração de risco de dano e autoriza a antecipação dos efeitos práticos da sentença uma vez presentes determinados requisitos.

Infere-se também, a regra que dispõe sobre a concentração das matérias de defesa na contestação, simplificando a resposta do réu e imprimindo maior celeridade com a eliminação de fases e oportunidades seqüenciadas de intervenção como vigia no Código anterior, elastecendo o tempo de duração do processo.⁷⁴

Outra inovação diz respeito à apresentação da exceção concomitantemente com a contestação, não mais subsistindo enquanto peça processual apartada desta, bem como, quanto à incompetência relativa deve esta ser arguída em sede de preliminar. Por sua vez, a suspeição e o impedimento do juiz, passaram a ter disciplina na Parte Geral do Código, podendo ser suscitados por ambas as partes em qualquer fase processual e não mais apenas no processo de conhecimento, devendo ser apresentadas ao juiz da causa em petição específica, facultada a suspensão do curso do processo até o julgamento pelo tribunal.

A reconvenção deve ser articulada na própria contestação, ocasião em que se faculta ao réu insurgir-se contra o valor da causa, bem como requerer ou impugnar os benefícios da justiça gratuita.⁷⁵

Deixa de existir a nomeação à autoria no novo Código de Processo Civil, como modalidade de intervenção de terceiro, devendo em sede de preliminar da contestação o réu, arguir a sua ilegitimidade e indicar se tiver conhecimento, a pessoa que deverá compor a lide. O autor por sua vez, no prazo de 15 dias, poderá aceitar a indicação e proceder à alteração do pólo passivo da demanda para evitar a eventual extinção do processo.

Estabeleceu ainda o novo Código de Processo Civil, valor mínimo, para ensejar o

⁷³ WAMBIER, Luis Rodrigues. **Flexibilidade procedimental e efetividade do processo**. [Em Linha]. [Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/luizrodrigueswambier>]. [Consult. 24 mai. 2016].

⁷⁴ *Ibidem*.

⁷⁵ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. CONCEIÇÃO, Maria Lucia Lins. RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.574-575.

reexame necessário, conforme previsão do art. 496.⁷⁶

Nas decisões interlocutórias não passíveis de agravo de instrumento caberá à parte sucumbente consignar seu protesto como preliminar em sede de apelação.⁷⁷

Depreende-se a supressão dos embargos infringentes na seara recursal, a teor do disposto no art. 994 do novo CPC.

Instituto inédito no novo texto processual é o incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do art. 976. Tal incidente no dizer de Wambier, Conceição, Ribeiro e Mello,⁷⁸ encontra-se em harmonia com os dois objetivos do novo sistema processual, de agilizar a prestação jurisdicional, sem perda da qualidade, desafogando o Poder Judiciário, bem como de gerar uniformidade na jurisprudência, dando sentido prático ao princípio da isonomia e à necessidade de previsibilidade, constituindo-se um universo processual de segurança jurídica.

4.4.1 Alteração Civil - indenização de cem vezes o valor da ação principal

Conforme Heinz Leymann,⁷⁹ por atingir a esfera da dignidade humana, o assédio moral deve ser intensamente combatido pelo Estado, pela sociedade e demais instituições, não se revelando bastante, a mera alternativa pecuniária, por afrontar um direito fundamental.

Nesse sentido, entende-se que somente condenar o assediador ao pagamento de indenização pelos danos causados à vítima é insuficiente, uma vez que a questão envolve um direito fundamental previsto na Constituição.

A fixação de indenização nas ações de assédio moral compete à Justiça do Trabalho, no entanto, a legislação não estabelece critérios para tal fixação, deixando ao arbítrio de cada magistrado, que deve estipular um valor segundo a gravidade do fato e da lesão a vítima.

Para Heinz Leymann,⁸⁰ é imprescindível a fixação de indenização mais elevada, capaz de cumprir o teor pedagógico da pena, asseverando que por se tratar o assédio moral de conduta abusiva repetitiva, sistemática, composta de uma pluralidade de agressões, presente o

⁷⁶ SANT'ANNA, Pablo Lemos Carlos. *Op. cit.*, p. 126.

⁷⁷ NERY JR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016, p. 2079.

⁷⁸ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim Et. Tal. *Op. cit.*, p. 1396.

⁷⁹ LEYMANN, Heinz. **Assédio moral no ambiente de trabalho**. São Paulo: Editora Escala, 2009, p. 81.

⁸⁰ LEYMANN, Heinz. **Assédio moral no ambiente de trabalho**. São Paulo: Editora Escala, 2009, p. 83.

elemento subjetivo do dolo na conduta do assediador, deve ser fixada indenização de valor considerável, para inibir a reiteração da conduta ilícita.

No entendimento do Ministro do TST, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, exarado no processo: AIRR - 63340-90.2006.5.12.0019, julgado em 02 de abril de 2008, o valor a ser fixado como indenização cabe ao magistrado, de acordo com o seu livre arbítrio, depois de analisado, adequadamente, o caso concreto, conforme decisão:

A legislação vigente não estabelece critérios objetivos à quantificação do dano moral. Assim, cabe ao Magistrado, frente ao caso concreto e segundo o seu prudente arbítrio, arbitrar o valor da indenização devida. No entanto, alguns parâmetros têm norteado a atuação dos operadores do direito. Tem-se como regra que a indenização deve ser suficiente para minimizar o sofrimento infligido à vítima e para imprimir uma penalização ao ofensor, servindo ainda como medida coibitiva, de forma a desestimular o responsável pelo dano na prática da mesma conduta ilícita. Devem ainda ser sopesadas as condições financeiras das partes, cuidando para que o valor da indenização não seja tão elevado que provoque a ruína do ofensor e o enriquecimento injustificado do ofendido, mas também não tão insignificante que cause o aviltamento da dor suportada por este.⁸¹

A ministra relatora Rosa Maria Weber, que fixou a importância de R\$ 10.000,00, como indenização pelos danos morais sofridos pela reclamante, diz que o montante a ser arbitrado deve levar em conta alguns parâmetros:

Difícil afigura-se, porém, a aferição do valor da indenização, que, de um lado, deve servir como uma compensação pela sensação de dor experimentada pela vítima, e, de outro, deve observar a teoria do valor do desestímulo, inibindo o empregador a prosseguir no ferimento ao patrimônio moral do trabalhador, à sua dignidade. A Consolidação não estabelece parâmetros para a fixação da indenização por dano moral, mas, por outro lado, permite que o intérprete utilize as normas de direito comum como fonte subsidiária. Considerando os critérios norteadores, também utilizados pela Lei de Imprensa, quais sejam gravidade da ofensa, poder econômico do ofensor e intensidade do sofrimento, bem assim diretrizes usualmente adotadas por esta Turma, arbitra-se o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a indenização pelos danos morais sofridos em casos tais como o dos autos. À vista de todo o exposto, reformo a r. sentença, para condenar a reclamada ao pagamento da indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00.⁸²

O Ministro Fernando Eizo Ono, da Quarta Turma do TST, fixou o valor de R\$ 30.000,00 a título de indenização por danos morais, conforme decisão a seguir:

De outro prisma, igualmente não merece reforma a sentença quanto ao valor fixado a título de danos morais, pois adequado ao caso em debate, cujos fundamentos peço

⁸¹ Tribunal Superior do Trabalho. **Jurisprudência Unificada.**

⁸² *Ibidem.*

vênia para adotar como razões para negar provimento ao apelo no particular, verbis. A falta de critérios específicos no âmbito do direito do trabalho, valho-me das regras do art. 84 do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4.117/1962) e do art. 53 da Lei n. 5.250/1967 (que regula a liberdade de pensamento e informação) para fixar o montante da indenização. Desse modo, considerando a gravidade dos fatos, a sua repercussão íntima, o porte econômico dos réus e a dupla finalidade (compensação para a autora e punição pedagógica para o réu), fixo a indenização em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (f. 36) (f. 83). Processo: AIRR - 59240-42.2008.5.24.0002 Data de Julgamento: 21/10/2009, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 06/11/2009.

Nessa perspectiva, o ministro Fernando Eizo Ono relata que não existem critérios para fixação de indenizações no direito do trabalho e, por isso, adotou como critério para a fixação do valor da indenização o dispositivo expresso no art. 84 da Lei 4.117/1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), que, embora tenha sido revogado pelo Decreto-lei n.º 236 de 28.02.1967, dizia o seguinte:

Art. 84. Na estimação do dano moral, o Juiz terá em conta, notadamente, a posição social ou política do ofendido, a situação econômica do ofensor, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e repercussão da ofensa

§ 1º O montante da reparação terá o mínimo de 5 (cinco) e o máximo de 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. § 2º O valor da indenização será elevado ao dobro quando comprovada a reincidência do ofensor em ilícito contra a honra, seja por que meio for.

§ 3º A mesma agravação ocorrerá no caso de ser o ilícito contra a honra praticado no interesse de grupos econômicos ou visando a objetivos antinacionais.

E ainda, o art. 53 da Lei 5.250/1967 (regula a liberdade de pensamento e informação), que diz o seguinte:

Art. 53. No arbitramento da indenização em reparação do dano moral, o juiz terá em conta, notadamente:

I - a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a posição social e política do ofendido;

II - a intensidade do dolo ou o grau da culpa do responsável, sua situação econômica e sua condenação anterior em ação criminal ou cível fundada em abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação;

III - a retratação espontânea e cabal, antes da propositura da ação penal ou cível, a publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação, nos prazos previstos na lei e independentemente de intervenção judicial, e a extensão da reparação por esse meio obtida pelo ofendido.

O entendimento dos Tribunais Regionais do Trabalho da 15ª e 2ª Regiões varia de acordo com cada caso, fixando indenizações entre R\$ 5.000,00 e R\$ 200.000,00.

O TRT da 15ª Região, recentemente, tem fixado indenizações entre R\$ 5.000,00 e R\$ 50.000,00, conforme se depreende da seguinte decisão:

PROCESSO TRT 15ª REGIÃO Nº. 01292-2008-131-15-00-8 RECURSO ORDINÁRIO – RITO ORDINÁRIO 12ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS RECORRENTE: DROGARIA SIDARTA LTDA. - EPP RECORRIDO: JANETE FABIANO JUIZ SENTENCIANTE: PAULO EDUARDO BELLOTI INDENIZAÇÃO – ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO – OFENSA À HONRA, À IMAGEM E À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. Considerando-se a gravidade do ato, a punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, como meio de amenizar a amargura da ofensa e o desejo de vingança, a correspondência com o grau da ofensa e a punição, aí evidentemente que incluída a capacidade econômica do ofensor e, por fim, a solidariedade social à vítima, o valor fixado a título de indenização por parte do juízo ‘a quo’ (em R\$ 10.405,80) é absolutamente razoável e guarda proporção e correspondência com o grau da ofensa e a punição. Portanto, nego provimento ao apelo da reclamada. (2010).

Já o TRT da 2ª Região tem fixados valores mais altos:

ACÓRDÃO Nº: 20100365587 Nº de Pauta:043 PROCESSO TRT/SP Nº: 01845200704802006 Data da publicação: 31/05/2010 RECURSO ORDINÁRIO - 48 VT de São Paulo RECORRENTE: 1. Cia Brasileira de Distribuição 2. Paulo Rogério da Silva Menezes Ante o exposto, acordam os Magistrados da 12ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso da reclamada para rearbitrar o valor da indenização por danos morais em R\$ 21.250,00, bem como, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do reclamante, nos termos da fundamentação do voto.

E mais,

ACÓRDÃO Nº: 20100475650 Nº de Pauta:221 PROCESSO TRT/SP Nº: 01882200631202008 Data da publicação: 31/05/2010 RECURSO ORDINÁRIO - 02 VT de Guarulhos RECORRENTE: Alcio Antonio de Oliveira Barbosa. Ante o exposto, conforme fundamentação contida no Voto da Relatora ACORDAM os Magistrados da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, em: DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE, para condenar a reclamada a pagar ao autor indenização por danos morais, no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), atualizado à data do efetivo pagamento, adotando-se o *dies a quo* da incidência da correção monetária o da presente condenação.

Consequentemente, cada caso é um caso, cabendo a cada magistrado analisá-lo e fixar o valor que entender justo, considerando a gravidade, a repercussão e as consequências do fato praticado.

4.5 Sistema jurídico português e o princípio da razoável duração do processo

Há mais de duas décadas, a demora na entrega da prestação jurisdicional é uma preocupação também para países europeus, especialmente dos que incorporaram em seus sistemas jurídicos internos a garantia desse direito em um prazo razoável, a exemplo do Estado português.

Dispõe a Constituição da República Portuguesa, no artigo 20.º, que cuida do acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva em seus parágrafos 1.º, 4.º e 5.º, que:

§ 1º - A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

§4º. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objeto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.

§5º. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.

O artigo 52.º n.º 1 da Constituição de Portugal prescreve:

Todos os cidadãos têm o direito de apresentar, individual ou coletivamente, aos órgãos de soberania ou a quaisquer autoridades petições, reclamações ou queixas para defesa de seus direitos e bem assim o direito de serem informados, em prazo razoável, sobre o resultado da respectiva apreciação.

Os magistrados portugueses proferem reiteradas decisões garantidoras de tempo razoável da duração dos processos, esmeram-se em observar as normas de comando para assegurar às partes esse direito que é basilar num Estado Democrático.

Extrai-se do assentado em Acórdão da Corte Portuguesa:

Para além do direito à ação, que se materializa através do processo, compreendem-se no direito de acesso aos tribunais, nomeadamente: “a) o direito a prazos razoáveis de ação ou de recurso; b) o direito a uma decisão judicial sem dilações indevidas; c) o direito a um processo justo, baseado nos princípios da prioridade e da sumariiedade no caso daqueles direitos, cujo exercício pode ser aniquilado pela falta de medidas de defesa expeditas; d) o direito a um processo de execução, ou seja, o direito a que, através do órgão jurisdicional, desenvolva-se e efetive toda a atividade dirigida à execução da sentença proferida pelo tribunal.

Por sua vez, o Egrégio Tribunal Constitucional de Portugal tem declarado o direito de acesso aos tribunais como sendo um direito a uma solução jurídica dos conflitos interpessoais dentro de um prazo razoável, observadas as garantias de imparcialidade e independência, a adequada aplicação das normas do contraditório de modo que cada litigante deduza as suas razões fáticas e jurídicas, oferte seu acervo probatório, tenha acesso às provas dos adversários para valorá-las.⁸³

Emana também do direito à razoável duração do processo, além do direito a uma decisão meritória, a sua correspondente execução, que consiste na satisfação integral do comando jurisdicional, com previsão no art. 2º nº 1 do Código de Processo Civil português:

A proteção jurídica através dos tribunais implica o direito de obter, em prazo razoável, uma decisão judicial que aprecie, com força de caso julgado, a pretensão regularmente deduzida em juízo, bem como a possibilidade de fazê-la executar». Nesse passo, afirma Canotilho, que ao demandante da proteção judicial, deve ser reconhecida a possibilidade de, em tempo útil (justiça temporalmente adequada), obter uma sentença executória com força de caso julgado, uma vez que a justiça tardia equivale à denegação de justiça.⁸⁴

É uníssono o entendimento no Tribunal que todos os cidadãos possuem o direito à razoável duração do processo e a uma indenização em caso de sua violação.⁸⁵

Dispõe o artigo 29.º do Código de Trabalho Português, inserido no Título II, que trata do Contrato de Trabalho, no Livro I, sobre a proibição do assédio, com as alterações da Lei nº 73/2017, implementadas pela Lei nº 07/2009:

DIVISÃO II Proibição de assédio

Artigo 29.º - Assédio

1 — É proibida a prática de assédio. (acrescentado pela Lei n.º 73/2017 de 16 de agosto/2009)

2 — Entende-se por assédio o comportamento indesejado, nomeadamente o baseado em factor de discriminação, praticado aquando do acesso ao emprego ou

⁸³ Ac. TC 7152 n.º 96-1169-1, Rel. Monteiro Diniz, publicado no *DR* em 05 de março de 1997.

⁸⁴ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2012, p. 493.

⁸⁵ 1.a - Segundo o n.º 4 do artigo 20.º da CRP, todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objeto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo. 2.a - No conceito de prazo razoável, deve atender-se à natureza do processo e suas dificuldades, às instâncias de recurso e às diligências a efetuar nesse processo. 3.a - Ultrapassado tal prazo razoável, competirá ao Estado alegar e provar que a demora na prolação da decisão não é imputável ao titular do órgão ou ao deficiente funcionamento dos serviços, para afastar a sua responsabilidade. 4.a – Se bem que, em princípio, os juízes não possam ser responsabilizados pelas suas decisões - artigo 216.º, n.º 2, da CRP -, nada obsta a que se opere a responsabilização do Estado pelos prejuízos causados aos particulares no exercício da função jurisdicional, nos termos do artigo 22.º do mesmo diploma.

no próprio emprego, trabalho ou formação profissional, com o objectivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afectar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.

3 — Constitui assédio sexual o comportamento indesejado de carácter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o objectivo ou o efeito referido no número anterior.

4 — A prática de assédio confere à vítima o direito de indemnização, aplicando -se o disposto no artigo anterior.

5 — A prática de assédio constitui contraordenação muito grave, sem prejuízo da eventual responsabilidade penal prevista nos termos da lei.

6 — O denunciante e as testemunhas por si indicadas não podem ser sancionados disciplinarmente, a menos que atuem com dolo, com base em declarações ou factos constantes dos autos de processo, judicial ou contraordenacional, desencadeado por assédio até decisão final, transitada em julgado, sem prejuízo do exercício do direito ao contraditório.

Assegura Freitas que a legislação processual portuguesa ao consagrar o direito do cidadão a obter em prazo razoável uma decisão de mérito e a sua respectiva execução, assinalou importante passo, vez que esse postulado fundamental, consubstancia-se em uma derivação do direito de acesso aos tribunais – e que a demora desarrazoada dos processos judiciais viola - constituindo uma atuação inconstitucional.⁸⁶

João Aveiro Pereira, pontua que a razoabilidade da duração do processo deverá ser avaliada à luz dos critérios seguintes: a) a complexidade do caso; b) comportamento das partes; c) comportamento das autoridades nacionais (Executivo, Legislativo e Judiciário)⁸⁷.

Vera Lúcia Jucovsky indica a inadequada conduta de autoridades competentes tem sido o fato mais denunciado pelos cidadãos em Portugal, resultando na condenação do Estado na sua Corte Constitucional.⁸⁸

No entanto, Portugal vem combatendo e superando as dificuldades resultantes da morosidade provocada pela prática de atos que configuram o assédio processual, equipando de maneira racional o Judiciário, tanto no que se refere à aquisição de meios materiais, quanto ao treinamento de pessoal para oferecer adequada prestação jurisdicional.

⁸⁶ FREITAS *apud* CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Tempo e Processo**. Curitiba: Juarez de Oliveira, 1999, p.77.

⁸⁷ PEREIRA, João Aveiro. **A Responsabilidade Civil por atos jurisdicionais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2001, p.195.

⁸⁸ JUCOVSKY, Vera Lúcia R. S - **Responsabilidade civil do Estado pela demora na prestação jurisdicional**. Curitiba: Juarez de Oliveira, 1999, p. 21.

5 DIREITO COMPARADO – A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

5.1 Origem

A morosidade jurisdicional afeta vários países, não obstante o sistema de normas inseridas nos diversos ordenamentos jurídicos com vistas a coibi-la, assevera Boaventura de Souza Santos,⁸⁹ que cita alguns dados do boletim da Comissão Andina de Juristas: 80% de um total de 4.176 pessoas em todo o país não contam com uma sentença executória. 33.82% dos processos penais possuem uma duração de 2 a 5 anos, 12.43% de 5 a 10 anos, 4.62% de 10 a 15 anos. E, conseqüentemente, a grande maioria das pessoas processadas encontra-se privada de liberdade ao menos durante os três anos antes que o julgamento seja proferido. O Conselho de reforma e modernização do Poder Judiciário da Bolívia chegou a afirmar que a delonga na prestação jurisdicional se constitui no problema fundamental da Justiça, isso porque afeta a imagem, a credibilidade do Poder Judiciário e causa prejuízos às partes em litígio. A Constituição do México de 1917, em seu art. 17 estabelece que os provimentos do Poder Judiciário devem ser emitidos de modo ágil, completo e imparcial. Na mesma senda, os textos constitucionais argentino (art. 43), colombiano de 1991, em seu artigo 86 e boliviano de 1967 em seu art. 16, enunciam o processo sem dilações indevidas. No Japão – informa um dos vice-presidentes da Associação Internacional de Direito Processual – antes da entrada em vigor do novo Código, em 1998, era comum uma ação civil tramitar por alguns anos na primeira instância e mais de um decênio até a decisão da Corte Suprema.⁹⁰

Para Francisco Araújo,⁹¹ as reclamações e a ansiedade em face da lentidão da justiça têm origem antiga *Oratio pro Quintio*, Cícero lamentava que a causa que defendia já se arrastava por um biênio, parece-nos que essa não era uma exceção concernente à duração dos processos também em Roma. Na Alemanha, queixavam-se os juristas que as ações duravam mais que os homens e eram transmitidas como herança de geração em geração e, assim, Feuerbach acrescentava que a Corte Suprema do Velho Império era similar ao Olimpo, já que lá habitavam os imortais, isto é, as causas que ali restavam, por muito tempo em estado letárgico.

⁸⁹ SANTOS, Boaventura Souza Et. Tal. **Os Tribunais nas sociedades contemporâneas: O Caso Português**. Lisboa: Editora Afrontamento, 1996, p. 387.

⁹⁰ Neste sentido, veja-se MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual**. São Paulo: Ed. Saraiva, p. 16 e segs.

⁹¹ ARAÚJO, Francisco Fernandes de. *Op. cit.*, p. 253.

A Convenção Européia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, subscrita em Roma, no dia 04.11.1950, cujo art. 6.º, parágrafo 1.º, declarou o reconhecimento positivo do direito à tutela jurisdicional em tempo razoável que assim dispõe:

Toda pessoa tem direito a que sua causa seja examinada equitativa e publicamente num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial instituído por lei, que decidirá sobre seus direitos e obrigações civis ou sobre fundamento de qualquer acusação em matéria penal contra ela dirigida.

Leciona Flávia Piovesan,⁹² que os sistemas jurídicos europeus, em resposta aos horrores cometidos na Segunda Guerra Mundial, estabeleceu parâmetros protetivos mínimos respeitantes à dignidade humana, destacando-se como o sistema mais consolidado e influente sobre os sistemas interamericano e africano. Encerra o sistema europeu a prevenção de violações a direitos humanos, com o visio de clara “ruptura com a barbárie totalitária a partir da integração européia e afirmação dos valores da democracia, do Estado de Direito e dos direitos humanos.”

Destarte, a Convenção Européia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDU), surge representando a natural confirmação no plano legislativo do Tratado de Londres, assinado em 05 de maio de 1949. Os Estados membros do Conselho da Europa adotaram em 4 de novembro de 1950, a Convenção Européia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, que passou a vigorar em 3 de setembro de 1953, com a ratificação pelos Estados da Alemanha, Dinamarca, Islândia, Irlanda, Luxemburgo, Noruega, Suécia e Reino Unido.⁹³

5.1.1 França

A última metade do século XX marcou em França com o aumento da litigiosidade, na visão de Roger Perrot. Em vinte anos, o número de ações judiciais triplicou, atribuindo o autor tal fenômeno à rápida evolução da sociedade e a edição frenética de leis que geram um contencioso mais abundante,⁹⁴ e como consequência, a demora no andamento do processo e sua solução.

⁹² PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2006, p. 63.

⁹³ *Idem*, p. 65.

⁹⁴ PERROT, J. **O Processo Civil francês na véspera do Século XXI**. São Paulo: Revista de Processo, ano 23, n.º 91, p. 91.

O professor Didier Cholet,⁹⁵ destaca a celeridade, como fator primordial no Direito Processual, descrevendo que a crítica atribuída à Justiça sobre sua lentidão, a mais frequentemente formulada, inclusive, em face da Instituição Judiciária, enseja um movimento em favor da celeridade da tramitação processual, consistindo numa reivindicação prioritária⁹⁶.

E arremata o mestre Didier Cholet,⁹⁷ aduzindo que à medida em que cresce a exigência social de maior celeridade no andamento do processo, tal tema passou, progressivamente, a ocupar o centro das preocupações doutrinárias especializadas, face ao descompasso entre as expectativas da sociedade e os resultados (intempestivos) dos processos.

Didier Cholet explica que o escopo da reforma processual legislativa francesa cinge-se à diminuição do prazo de tramitação do processo.⁹⁸

Os meios utilizados para tentar alcançar a razoável duração dos processos, segundo Didier, são de várias ordens: às vezes, recorre-se às reformas nas instituições jurisdicionais. Trata-se assim de aumentar a capacidade destas para o julgamento de mais casos. As reformas de amplitude são às vezes realizadas através da criação de novas jurisdições (como, por exemplo, em 1987, as Cortes Administrativas de Segunda Instância), sua reorganização no território ou o aumento de recursos humanos e materiais (através do recrutamento de magistrados ou de funcionários e, sobretudo, do desenvolvimento na área informática).⁹⁹

Interessante observar que a redução da duração processual também é comumente buscada através de reformas nos procedimentos, mais baratos e mais técnicos. E assim, outra forma seria reduzir o número de processos, para obter uma melhora no funcionamento dos tribunais e uma aceleração no julgamento dos litígios. Para isso, o legislador francês e a

⁹⁵ CHOLET, Didier - **La célérité de la procédure en Droit Processuel**. Paris: Librairie Générale de Droit Et Jurisprudence, EJA, 2006, p. 3.

⁹⁶ «La justice est trop lent! Cette critique est l'une des plus fréquentes parmi celles formulées à l'encontre de l'institution judiciaire. Elle est à la fois très ancienne et très actuelle. Elle émane des citoyens, des justiciables, des différents protagonistes du processus et de ses observateurs. La lenteur des processus provoque un mouvement en faveur de l'accélération du cours de la justice. Par contraste, la célérité de la procédure est une revendication prioritaire»).

⁹⁷ CHOLET, Didier. *Op. cit.*, p. 15.

Texto Original: "Tant que les procès demeurent de l'importance dans la société et que l'exigence de rapidité devenait plus grande, la durée des procédures, elle, tendait à s'accroître. Le décalage entre les attentes sociales et les résultats de la procédure s'est logiquement agrandi. La durée des procès est alors progressivement venue au centre des préoccupations. Après avoir intéressé les sociologues du droit, les rapports du temps et de la procédure ont, dans la période récente, été au cœur des préoccupations de la doctrine spécialisée en procédure. Celle-ci n'a pas manqué de souligner l'intérêt d'une procédure suffisamment rapide".

⁹⁸ CHOLET, Didier. *Op. cit.*, p. 23.

⁹⁹ *Idem*, p. 22.

doutrina encorajam a solução extrajudicial de controvérsias, graças a modos alternativos: mediação, conciliação e arbitragem.¹⁰⁰

Didier Cholet afirma que a qualificação do direito à razoável duração do processo como um direito subjetivo fundamental é de suma importância para os Estados modernos, e constitui um avanço marcante. Em face dessa qualificação, os jurisdicionados podem buscar a responsabilização do Estado no caso de violação desse direito, propondo uma ação na justiça, por exemplo, perante um juiz da Corte Europeia de Direitos Humanos. Entretanto, os franceses alertam que isto não é o bastante em nível interno, caso o Estado não reconheça para si mesmo a obrigação de respeitar e prevenir a reparação de danos causados pelo não respeito a esse direito.¹⁰¹

Em França a responsabilidade pela demora na prestação jurisdicional é recente e enquadra-se dentro da Responsabilidade Estatal pela *faute du service*, relata Didier Cholet. O direito interno francês contempla a questão da responsabilidade pela entrega da jurisdição, com a norma expressa no artigo L. 781-1 do Código de Organização Judiciária, segundo a qual: "*O Estado deve reparar o dano causado pelo funcionamento defeituoso dos serviços da Justiça*", embora ressalve que essa responsabilidade só terá lugar nos casos de falta grave (erro grosseiro) ou de negação de justiça.¹⁰²

5.1.2 Espanha

Enuncia a Constituição espanhola de 29 de dezembro de 1978, no seu art. 24:

Art. 24. Todas las personas tienen derecho a obtener la tutela efectiva de los jueces y tribunales en el ejercicio de sus derechos e intereses legítimos, sin que, en ningún caso, pueda producirse indefensión 2. Asimismo, todos tienen derecho al Juez ordinario predeterminado por la ley, a la defensa y a la asistencia de letrado, a ser informados de la acusación formulada contra ellos, a un proceso público sin dilaciones indebidas y con todas las garantías, a utilizar los medios de prueba pertinentes para su defensa, a no declarar contra sí mismos, a no confesarse culpables y a la presunción de inocencia. La ley regulará los casos en que, por razón de parentesco o de secreto profesional, no se estará obligado a declarar sobre hechos presuntamente delictivos.

¹⁰⁰ *Ibidem*.

¹⁰¹ CHOLET, Didier. *Op. cit.*, p.350

¹⁰² BOLETIM Informativo da Corte de Cassação n.º 532, de 30 de março de 2001. p.1.

Ângela Figueruelo Burrieza explica que, uma vez consagrado que a justiça é um dos valores fundamentais, como prescreve a Constituição Espanhola, que todo o ordenamento deve perseguir, portanto, sua aplicação e realização é uma das finalidades primordiais do Estado. E assim, frente a essa obrigação do Estado, os cidadãos possuem um autêntico direito subjetivo a que o poder público se organize de tal modo que os imperativos da justiça sejam garantidos.¹⁰³

Afiança José Manuel Bandres Sanchez Cruzat que o desejo da nação espanhola de estabelecer a justiça, que se expressa no preâmbulo da Constituição, a configuração de Espanha, como sendo um estado social e democrático de direito que propugna, entre outros, a liberdade, a justiça e a igualdade, como valores superiores do ordenamento jurídico, e a inclusão e reconhecimento de todos os direitos invioláveis das pessoas no art. 10.º, são premissas necessárias que dão suporte à definição do direito fundamental ao processo devido garantido pela Constituição.¹⁰⁴

Na Espanha o direito à razoável duração do processo tem seu fundamento basilar no fato de que a todas as pessoas é vedado satisfazerem seus próprios direitos e interesses, haja vista que o ordenamento positivo prevê que ao Estado incumbe a solução dos conflitos de interesses, portanto, seu o dever de prestar e assegurar a mais ampla e tempestiva tutela jurisdicional.¹⁰⁵

Para Ângela Burrieza é imprescindível que o Estado constitua ferramentas eficientes para oferecer resposta satisfatória às pretensões dos cidadãos que buscam a solução dos seus conflitos, posto que, não basta para garantir a paz da comunidade, proclamar a exclusividade da jurisdição. Prossegue sustentando o risco do ressurgimento da «autotutela», se o Estado não cumprir sua obrigação de prestar a adequada e eficaz jurisdição, o que poderá levar a comunidade satisfazer o desejo de justiça, resultando numa crise jurídico-social. Assim, a importância para a manutenção da estabilidade de um sistema político, depende de uma autêntica tutela jurisdicional que assegure ao cidadão que, sofre a violação de um direito, o acesso a um judiciário que lhe ofereça um provimento judicial justo, célere e eficiente.

A tese de Jesús Gonzáles Peres destaca a compreensão de que o acesso à justiça envolve três momentos próprios, e, ao interpretar o texto do art. 24.º da Carta de 1978, o autor

¹⁰³ BURRIEZA, Ângela Figueiruelo - **El Derecho a la Tutela Judicial Efectiva**. Madrid: Tecnos, 1990, p. 50.

¹⁰⁴ CRUZAT-SANCHEZ, José Manuel Bandres. **El Derecho Fundamental al Proceso Debido y el Tribunal Constitucional**. Barcelona: Aranadi, 1992, p. 33.

¹⁰⁵ BURRIEZA, Ângela Figueiruelo. *Op. Cit.*, p. 50.

pondera que o primeiro seria o acesso à justiça, seguido da possibilidade de defesa com obtenção de solução em prazo razoável e, por último, a plena efetividade do pronunciamento judicial. Em síntese, acesso à jurisdição e ao processo sem dilações indevidas e eficácia da sentença.¹⁰⁶

O Tribunal Constitucional espanhol já assentou o que seria considerado um processo isento de procrastinações:

STC 43-1985. Qualquer que seja a tese que se mantenha em colocação o direito a um processo sem dilações indevidas, há de entender por tal processo que se desenvolve nas condições de normalidade dentro de um tempo requerido e em que os interesses litigiosos possam receber pronta satisfação.¹⁰⁷

Extraí-se da doutrina espanhola, a análise de Francisco Ramos¹⁰⁸, sobre as dilações indevidas, sentenciando que todo e qualquer retardo na prática de atos processuais, levam à uma justiça de resultados danosos. Conceitua as dilações em questão, como “delongas produzidas no processo por inobservância dos prazos prefixados, e ainda, por extensão injustificada das etapas mortas que separam a prática de um ato processual de outro, sem submissão a um lapso temporal estabelecido previamente e alheio à vontade das partes e de seus procuradores.

A reforma da Lei Criminal de 2002 (Lei n.º 38/2002), em Espanha, que disciplina o procedimento para uma jurisdição célere de certos delitos, aponta para expressiva tendência voltada para a edição de leis e reformas, objetivando à celeridade da jurisdição, a partir da conciliação da rapidez nos trâmites processuais com a plena garantia da ampla defesa, na qual inclui também o direito de converter o juízo rápido em procedimento abreviado ordinário.¹⁰⁹

Preceitua o art. 24.º n.º 2 da Constituição espanhola que todos têm direito a um juiz ordinário, predeterminado por lei e à defesa técnica, de ser informado das acusações contra si, a um processo público e sem dilações indevidas, com todas as garantias. A norma traz

¹⁰⁶ PEREZ, Jesus Gonzalez. **El Derecho a la Tutela Jurisdiccional**. Madrid: Civitas, 1984, p.40.

¹⁰⁷ Art. 19, inc. 4, da Lei Fundamental «Se alguém sofrer violação de seus direitos pelo Poder Público poderá recorrer à via judicial».

¹⁰⁸ CHOLET, Didier. *Op. cit.*, p. 15.

Texto Original: "Tant que les procès prenaient de l'importance dans la société et que l'exigence de rapidité devenait plus grande, la durée des procédures, elle, tendait à s'accroître. Le décalage entre les attentes sociales et les résultats de la procédure s'est logiquement agrandi. La durée des procès est alors progressivement venue au centre des préoccupations. Après avoir intéressé les sociologues du droit, les rapports du temps et de la procédure ont, dans la période récente, été au cœur des préoccupations de la doctrine spécialisée en procédure. Celle-ci n'a pas manqué de souligner l'intérêt d'une procédure suffisamment rapide".

¹⁰⁹ NAVAS, Francisco José Sospedra. **La Reforma de la ley de Enjuiciamiento Criminal De 2002, Los juicios rápidos, el juicio de faltas**. Madrid: Civitas, 2002, p.75.

semelhante termo utilizado na Constituição Brasileira. Jurisprudência do Tribunal Constitucional de Espanha, a exemplo do que ocorre no Brasil, afirma que «dilações indevidas» é expressão indeterminada e imprecisa, que exige análise individualizada em cada caso concreto. Cabe registrar que um processo sem dilações indevidas não significa necessariamente, que todos os prazos processuais foram cumpridos no seu curso e é possível, tanto por ação, quanto por omissão. A Espanha tem importante jurisprudência consolidada sobre o assunto.

5.1.3 Alemanha

O alemão Otto Bähr evidenciou o significado de tutela judicial no ano de 1864, como sendo um elemento central do Estado de Direito e reconhecido como fundamento de todos os ordenamentos jurídicos dos Estados europeus e inclusive no Alemão.¹¹⁰

O mandamento da tutela judicial efetiva na Alemanha está constitucionalmente consagrado no art. 19.º, inc. IV, da Lei Fundamental. Na condição de «direito fundamental formal», esse dispositivo constitucional assegura a todos os indivíduos o direito à proteção judicial completa contra supostas intervenções ilegais do Poder Público em seus direitos.¹¹¹

Da mesma forma que nos demais países já analisados, os critérios para a configuração da tutela judicial em tempo razoável nascem, de um lado, do direito comunitário, e de outro, da Convenção Européia dos Direitos Humanos, que se apresentam como modelo no direito alemão.

A Convenção Européia dos Direitos Humanos tem validade e *status* constitucional¹¹² em alguns Estados europeus, como, na Áustria. Na Alemanha, a referida Convenção assume a maior efetividade no nível de hierarquia das normas intranacionais; e a ela cabe uma «preferência de fato» diante do Direito Federal alemão.¹¹³

A Alemanha aplica todos os preceitos da Convenção Européia quanto à violação ou não, do direito fundamental à razoável duração dos processos, inclusive dispondo de meios

¹¹⁰ Art. 19, inc. 4, da Lei Fundamental «Se alguém sofrer violação de seus direitos pelo Poder Público poderá recorrer à via judicial».

¹¹¹ Art. 19, inc. 4, da Lei Fundamental «Se alguém sofrer violação de seus direitos pelo Poder Público poderá recorrer à via judicial».

¹¹² Sobre as diferentes «Formas Básicas de Harmonização» do Direito Constitucional e da Convenção dos Direitos Humanos.

¹¹³ Para ele, o art. 1.º, inc. 2, da Lei Fundamental oferece base para a jurisprudência utilizar documentos de direitos humanos em casos apropriados como ajuda de interpretação judicial.

internos para coibir a afronta a esse direito. A Convenção Européia está vinculada, pelo princípio da interpretação favorável ao Direito Internacional Público, ao cânone normativo da Lei Fundamental.

Para Lippold Freiherr Bredow, embora a garantia do processo prevista no art. 6.º, inc. 1, da CEDU seja conhecida no Direito alemão, o excesso de demora do processo configura também violação do art. 19, inc. 4, da Lei Fundamental.¹¹⁴ Ainda segundo Lippold Freiherr Bredow, nos processos baseados em situações complexas, frequentemente não é assegurada a tutela judicial efetiva com relação ao tempo de duração do processo. Essa lacuna pode ser apenas em parte sanada com instrumentos da tutela provisória, esclarece o autor, referindo-se ao fato de que não se pode afirmar que os processos com um alto grau de complexidade e litigiosidade possuirão um julgamento rápido pelo Tribunal alemão.

Ao comentar o art.19 da Constituição alemã, Ângela Burrieza,^{115/116} discorre sobre o direito ao acesso ao Poder Judiciário, expondo que os esforços empreendidos pela doutrina e jurisprudência alemã, se conduzem no sentido de se verificar um direito geral de ação civil apto a fundamentar-se nas normas de maior nível, tais como, constituições ou Convenção Européia, com vistas à atribuir ao legislador ordinário a responsabilidade desse direito, posto que, o que se busca são os meios de realizar esse direito de forma prática e efetiva, e não apenas, a garantia do livre acesso aos tribunais e a justiça.

5.1.4 Itália

José Carlos Barbosa Moreira,¹¹⁷ afirma que a Itália apresenta peculiar contradição, quando tomado em conta o fato de que a sua doutrina constitui pilar histórico da ciência processual, que tão profundamente influenciou o mundo latino, no entanto, é clara a exacerbada lentidão no andamento dos processos. Citando dados estatísticos do ano de 1996, Michelle Taruffo adverte que a duração média dos processos, incluída a instância de apelação

¹¹⁴ *Ibidem*.

¹¹⁵ BURRIEZA, Ângela Figueiruelo. *Op. cit.*, p. 40.

¹¹⁶ Art. 19, inc. 4, da Lei Fundamental «Se alguém sofrer violação de seus direitos pelo Poder Público poderá recorrer à via judicial».

¹¹⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A duração dos processos: alguns dados corporativos**. Porto Alegre: Revista Síntese de Direito e Processual Civil, V. 5, n.º 29, 30.

e pendência na *Corte di Cassazione*, era de 116 meses (mais de 9 anos e meio), uma das maiores da Europa.¹¹⁸

Com um sistema demasiadamente burocrático, a Itália, até meados dos anos 50, não se constituía em um modelo legislativo e processual a ser seguido, embora tivesse um sistema de citação e processamento inicial mais eficiente que o do Brasil. O sistema jurídico italiano demasiadamente lento, praticamente destituído de efetividade passou por satisfatória e grande transformação quando esse país aderiu à Comunidade Européia, tudo pelo fato de que a Convenção Européia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 04 de novembro de 1950, previa a prestação jurisdicional em prazo razoável como um direito humano. Assim, a partir da adesão à Comunidade Européia, a Itália se tornou também signatária dessa Convenção que facultava o ingresso de demanda na Corte Européia com o escopo de salvaguardar seu direito a um processo célere.

Um grande congestionamento de processos de natureza indenizatória ocorreu na Corte Européia pela violação do direito a um processo de duração razoável oriundos da Itália, provocando inclusive a demora na prestação jurisdicional da Corte. Pressionada pelos demais membros da Comunidade, afetada por grave celeuma política e abalada em sua soberania, viu-se obrigada a suprir a lacuna de sua legislação quanto à garantia do processo célere, passando então a sua regulamentação com vistas inclusive a evitar que as demandas chegassem à Corte.

Hoje, o direito à razoável duração do processo é também previsto no ordenamento jurídico italiano, no art. 111.º da sua Constituição, que dispõe: “A jurisdição atua mediante o processo justo regulado da lei. Cada processo é realizado com o contraditório entre as partes, nas condições de paridade, na frente de um juiz terceiro e imparcial. A lei dela assegura a duração razoável do processo”.¹¹⁹

Não obstante tal regra assegurar o direito ao efetivo e justo processo, a Corte Européia de Justiça (Strasburgo) entendeu de extrema gravidade a situação em que o país, Estado contraente da Convenção Européia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, encontrava-se e ainda se encontra, em relação à excessiva lentidão

¹¹⁸ TARUFFO, M. *apud* MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A duração dos processos: alguns dados corporativos**, p. 35.

¹¹⁹ Texto original: «la giurisdizione si attua mediante il giusto processo regolato dalla legge. Ogni processo si svolge nel contraddittorio tra le parti, in condizioni di parità, davanti a giudice terzo e imparziale. La legge ne assicura la ragionevole durata».

de sua justiça, tendo a Corte analisado a violação do princípio da duração razoável sancionado pelo artigo 6º, §1º, da CEDU.

Assim, valendo-se de dispositivo da Convenção que somente permitia o ingresso de demanda na Corte Européia depois do esgotamento da jurisdição do país-membro ou na ausência de lei que permita a demanda no país-membro de origem, a Itália aprovou às pressas a chamada *Legge Pinto*, que previa a possibilidade do ingresso de ação indenizatória por duração desarrazoada do processo nas próprias instâncias judiciais italianas.

A *Legge Pinto* aprovada em 24 de março de 2001, contemplou dispositivo que previa a reparação em caso de violação do prazo razoável de duração do processo. Possuía dois capítulos, sendo que o primeiro apenas modificava a redação de um dos artigos do Código de Processo Civil e o segundo, denominado *Equa Riparazione*, inseria tais inovações importantes referentes às reparações.

No artigo 2º da *Legge Pinto* restou expresso o direito à reparação por danos materiais e morais sofridos em decorrência do excesso de prazo na resolução do processo, reportando, porém, tratar-se da mesma indenização prevista na Convenção Européia, para evitar duplicidade de pedidos de reparação.

São características principais da reparação a) critério de reparação baseado na complexidade da causa, comportamento das partes, do juiz e dos auxiliares; b) quanto ao arbitramento do valor, considerava-se somente o tempo excedente ao razoável; c) condenação de caráter compensador e não reparador; d) previsão legal de até quatro meses entre a distribuição e a decisão; e) a decisão, mesmo que sujeita a recurso, é executiva; f) prazo decadencial para propositura de seis meses depois do trânsito em julgado, não sendo obrigatória a espera do trânsito para propositura; g) a Lei trazia no seu bojo o procedimento a ser adotado, os critérios de competência, alguns requisitos da petição inicial, entre outros aspectos.

Norma relevante nessa Lei inserida no artigo 6º, diz respeito à possibilidade do jurisdicionado recorrer à justiça italiana se tendo ingressado com ação indenizatória na Corte Européia ainda não houvesse sido proferida decisão de admissibilidade.

A *Legge Pinto* segundo Francesco Macchiaroli¹²⁰ forneceu resposta adequada à violação do princípio do prazo razoável do processo e, ao mesmo tempo, atingiu alguns outros objetivos como:

Criar instrumentos legislativos seja de direito material ou processual à tutela dos cidadãos; dar concreta atuação ao empenho da Itália, que ratificou a Convenção Europeia, e prestar uma eficaz tutela no ordenamento jurídico italiano que assim, pela regra do prévio exaurimento dos recursos internos, se encontrará menos exposto ao plano internacional.¹²¹

Não obstante a *Legge Pinto*, instituir direito de ressarcimento ao cidadão pela violação do princípio à duração razoável do processo, finalizando ou reduzindo as diversas ações ajuizadas na Corte Européia, outros graves problemas estruturais afligem a administração judiciária da Itália, que clama por intervenção do legislador, assim como das autoridades administrativas e judiciárias, para a tarefa de transformar as condições que ainda são insuficientes para assegurar a razoável duração do processo, sob pena de seguir crescendo o ajuizamento dessas ações que resultam no crescimento também do alto custo sob o ponto de vista econômico e social.¹²²

Tanto o autor como o réu, não raro, são lesados pela demora excessiva do processo e, por essa razão, a doutrina italiana entende que ambos poderão requerer a reparação. Da análise do inciso LXVIII do art. 5º da Constituição Federal brasileira, vislumbra-se a expressão "*a todos*" são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, logo, a vontade do legislador em fazer tal assertiva deixa claro que todos estão tutelados pela norma fundamental.¹²³

Registra a doutrina especializada que houve um aspecto positivo pela aplicação da lei nos dois primeiros anos de vigência, com sensível diminuição na quantidade de processos na Corte Européia, porém, em face da lentidão da justiça italiana, ficou ainda mais assoberbada de processos.

¹²⁰ MACCHIAROLI, Francesco. *Eccesiva durata dei processi ed equa riparazione: Tra giurisprudenza di Strasburgo e Legge Pinto*.

¹²¹ Texto Original: «Creare strumenti legislativi sia di diritto sostanziale che processuale a tutela dei cittadini; dare concreta attuazione all'impegno assunto dall'Italia con La ratifica della Convenzione europea, e apprestare una efficace tutela dell'ordinamento giuridico italiano che, per la regola del previo esaurimento dei ricorsi interni si troverà ad essere considerevolmente meno esposto sul piano Internazionale».

¹²² DALMOTTO, Eugenio. *Misure acceleratorie e riparatorie contro l'irragionevole durata dei processi: a cura di Sergio Chiarloni*. p. 225.

¹²³ BERMUDEZ, S. *A Reforma do Poder Judiciário: Emenda Constitucional 45/2004*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.20.

5.2 Contribuição da experiência italiana para o Modelo Brasileiro

A partir do exemplo italiano, o Brasil deveria elaborar uma moderna legislação sobre a compensação por danos advindos da morosidade processual. A simples criação de mais uma lei, sem estudo prévio, ou com pressões, acaba por criar mais um encargo aos cofres públicos e abarrotar mais ainda os tribunais. Os italianos elaboraram a Lei às pressas, por pressões externas e internas, e, mesmo não tendo muito sucesso, foi o primeiro passo, o primeiro exemplo para o mundo, para que, a partir da análise dos erros e dos acertos, a legislação pudesse ser aprimorada. Vale ainda ressaltar que muitos preferem a não regulamentação de certos princípios. Tal posição é simplória e desprovida de nexos. Como dizia um eminente jurista do passado, de nome e qualificação ignorados: “Apostar tudo no ideal significa, pura e simplesmente, condenar o real à imobilidade perpétua”.

5.3 O Tribunal Europeu de Direitos Humanos

O artigo 6º, §1º da Convenção Européia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 4 de novembro de 1950, preceitua:

Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de caráter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela.

O Tribunal Europeu já tem jurisprudência consolidada sobre o assunto e a Corte Européia entende que todos os signatários na Convenção devem adequar sua legislação, de acordo com os artigos mencionados.

Mesmo abarrotado e moroso, o Tribunal Italiano invoca a proteção da livre organização judiciária.

Rafael Bielsa e Eduardo Graña explicam que “um julgamento tardio perde progressivamente seu sentido reparador, na medida em que se posterga o momento do reconhecimento judicial dos direitos e, transcorrido o tempo razoável para resolver o conflito instaurado, qualquer solução será, de modo inexorável injusta, por maior que seja o mérito científico da decisão.”¹²⁴

¹²⁴ BIELSA, Rafael A.; GRAÑA, Eduardo R. **El tiempo y el proceso - revista del colegiado de abogados de La Plata.**

Todos os países que aderiram à Convenção Européia receberam novos deveres, entre eles, o da prestação da tutela jurisdicional em tempo razoável, direito humano previsto no artigo 6.º, parágrafo 1.º, que edita o direito a um processo equitativo e justo com uma duração adequada.¹²⁵

Importante avaliar que, em razão do protocolo nº. 11, o artigo 34 da Convenção Européia de Direitos Humanos passou a autorizar o acesso de petição dos indivíduos ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos, sem mais passar pela triagem da extinta Comissão Européia de Direitos Humanos. Sem dúvida, esse foi um grande avanço na luta pela efetivação dos direitos humanos e um presente a todos os indivíduos que agora possuem o direito de postular e reivindicar suas garantias diretamente ao Tribunal Europeu.

Artigo 34 da Convenção: "O Tribunal pode receber petições de qualquer pessoa singular, organização não governamental ou grupo de particulares que se considere vítima de violação por qualquer Alta Parte Contratante dos direitos reconhecidos na Convenção ou nos seus protocolos. As Altas Partes Contratantes comprometem-se a não criar qualquer entrave ao exercício efetivo desse direito.

Antes da criação e entrada em vigor do Tribunal Europeu de Direitos Humanos em 1998, o processo iniciava-se pela Comissão Européia de Direitos Humanos que funcionava como um sistema de filtragem, levando à Corte Européia de Direitos Humanos somente os casos selecionados. Desse modo, segundo a lição de Flávia Piovesan, ao mesmo tempo em que essa inovação significou extraordinário progresso, também constitui um enorme desafio, em face do aumento significativo de demandas submetidas à Corte.¹²⁶

Como informa Flávia Piovesan,¹²⁷ ao apreciar a petição inicial, o Tribunal realiza, preliminarmente, o juízo de admissibilidade, para avaliar, se as condições previstas no artigo 35 da Convenção estão sendo respeitadas. Nos termos desse artigo, a petição deve conter os seguintes requisitos: a) esgotamento prévio dos recursos internos; b) observância do prazo de 6 meses, a contar da data da decisão definitiva; c) inexistência de litispendência internacional; d) não ser manifestamente infundada ou constituir um abuso de direito de petição.

¹²⁵ PAES, S.M. S. **Direito a ser ouvido em um prazo razoável. morosidade da Justiça segundo a ótica do Tribunal Europeu de Direitos Humanos**. Brasília: Revista de Informação Legislativa, ano 34, n.135, jul./set. de 1997, p. 227.

¹²⁶ BONELLO, Giovanni *apud* PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. p. 74.

¹²⁷ PIOVESAN, Flávia. *Op. cit.*, p. 75.

Artigo 35 1. O Tribunal só pode ser solicitado a conhecer de um assunto depois de esgotadas todas as vias de recurso internas, em conformidade com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos e num prazo de seis meses a contar da data da decisão interna definitiva. 2. O Tribunal não conhecerá de qualquer petição individual formulada em aplicação do disposto no artigo 34.o se tal petição: a) for anônima; b) for, no essencial, idêntica a uma petição anteriormente examinada pelo Tribunal ou já submetida a outra instância internacional de inquérito ou de decisão e não contiver fatos novos. 3. O Tribunal declarará a inadmissibilidade de qualquer petição individual formulada nos termos do artigo 34.o sempre que considerar que tal petição é incompatível com o disposto na Convenção ou nos seus protocolos, manifestamente mal fundada ou tem carácter abusivo. 4. O Tribunal rejeitará qualquer petição que considere inadmissível nos termos do presente artigo. O Tribunal poderá decidir nestes termos em qualquer momento do processo.

A Convenção considera em primeiro lugar, que cabe a cada um dos Estados contraentes a garantia da proteção dos direitos que ela consagra.

5.4 O Speedy Trial Clause na Constituição Americana

Outro país que também foi pioneiro na previsão legal da celeridade processual foram os Estados Unidos. O artigo 6º de sua Emenda à Constituição dispõe sobre o speedy trial¹²⁸ clause (cláusula do julgamento rápido). Em matéria criminal, à que se refere o artigo, o Poder Judiciário daquele país deve acatar esse princípio constitucional. A Emenda nº 6 à Constituição norte-americana, de 1791, dispõe que *em todos os processos criminais, o acusado usufruirá do direito a julgamento rápido e público*. Essa cláusula é outro exemplo de que a duração do processo é uma preocupação mundial, havendo muitas tentativas de coibir a desarrazoabilidade temporal no processo.

5.5 A Razoável Duração do Processo e os Poderes da República

Depois da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04, os três poderes da república, atendendo aos clamores populares comprometeram-se a empenhar esforços para a consolidação de uma justiça mais rápida.

Desde a promulgação da Emenda foram celebrados dois pactos: O *Pacto de Estado em Favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano* e o *II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça Mais Acessível, Ágil e Efetivo*.

¹²⁸ OXFORD living Dictionaries - **Speedy Trial**. p. 1

5.5.1 O I Pacto Republicano

O Pacto de Estado em favor de um judiciário mais rápido e republicano trouxe os seguintes compromissos: a) implementação da reforma constitucional do judiciário; b) reforma do sistema recursal e dos procedimentos; c) ampliação da Defensoria Pública e do Acesso à Justiça; d) Instituir e apoiar juizados especiais e justiça itinerante; e) viabilizar soluções e modificação na Lei de Execuções Fiscais; f) discutir modelos para superar a anomalia do regime de precatórios; g) defender os Direitos Humanos; h) formulação de metas de informatização do Poder Judiciário; i) produção de dados e indicadores estatísticos sobre a situação do judiciário; j) coerência entre a atuação administrativa e as orientações jurisprudenciais já pacificadas; k) incentivo à aplicação de penas alternativas. Depois da celebração desse Pacto, muitos projetos de lei, que mais tarde vieram a se tornarem leis, foram propostos como meio de cumprimento do estabelecido.

Segue abaixo a lista dos projetos de lei:

- a) apelação - PL 4724/2004. (Súmula impeditiva de recursos). Determina que o juiz de primeira instância que seguir a orientação do Supremo Tribunal Federal não possa apelar;
- b) meios eletrônicos - PL 4726/2004. Permite a regulamentação de formas de instituir meios eletrônicos para dar maior agilidade aos processos, dentre outras inovações para conferir eficiência ao processo;
- c) julgamento em Processos Repetitivos - PL 4728/2004. Determina que, nos casos de processos de matéria igual sob a responsabilidade de um mesmo juiz, se ele já tiver uma decisão formada em relação à situação, poderá extinguir a ação sem necessariamente ouvir as partes;
- d) simplificação de procedimentos - PL 4725/2004. Permite que separações, divórcios e inventários sejam registrados em cartórios e não mais diante do juiz. Em ambos os casos, é necessário que as partes sejam capazes perante a lei, que haja consenso entre elas e que elas tenham um advogado;
- e) agravos - PL 4727/2004. Estabelece que os agravos só sejam julgados após a sentença final, no momento da apelação, exceto em casos de possível lesão irreparável;
- f) julgamento de agravo - PL 4729/2004. Permite ao advogado a possibilidade de fazer sustentação oral (e não somente por escrito) no julgamento de um agravo de instrumento, em casos específicos;
- g) uniformização de decisões - PL 4723/2004. Nas causas de valor de até 40 salários mínimos, cria regras de uniformização das decisões dos juizados especiais estaduais e estabelece que o Superior Tribunal de Justiça uniformize a jurisprudência.

5.5.2 O II Pacto Republicano

O II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo firmou os seguintes compromissos:

- a) acesso universal à justiça;*
- b) aprimoramento da prestação jurisdicional; e.*
- c) aprimoramento e fortalecimento das instituições de Estado.*

E apresenta ainda como matérias prioritárias:

- a) a proteção dos Direitos Humanos e fundamentais;*
- b) agilidade e efetividade da prestação jurisdicional;*
- c) acesso universal à justiça.*

Importante salientar que o Presidente Lula sancionou a lei que regulamenta o trâmite da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO). A lei insere dispositivos na lei das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's), que já vinham sendo pedidos há muito tempo. A efetivação dessa medida é fruto do II Pacto Republicano. Como se vê, embora não haja meios de obrigar os poderes ao cumprimento do Pacto, há sim resultados práticos com a sua celebração.

Dessa forma, utilizando-se desse instituto no processo do trabalho torna-se possível prestar a tutela jurisdicional à população, evitando-se que o estado e seus cidadãos sejam prejudicados pela demora excessiva na resolução de uma lide, devido ao mau uso dos institutos postos à disposição dos operadores do direito.

Imprescindível que o Judiciário se valha desse tipo de instituto, sob a ótica da dignidade humana, buscando-se uma efetiva proteção a todos os seres humanos, de forma que o próprio Judiciário, através de seus magistrados, trilhe esse caminho de punições aos maus litigantes, impedindo que eles não se sintam à vontade para prejudicar o processo, permitindo-se assim que o vencedor da lide possa, finalmente, usufruir de seus direitos.

6 CONCLUSÃO

Com o intuito de encerrar a presente dissertação e a concepção como um todo apresentada até o momento, serão em síntese expostos os temas abordados.

O objetivo desse trabalho não é esgotar o assunto abordado, nem se posicionar de forma definitiva sobre as mais variadas polêmicas que o tema suscita, mas apenas contribuir, para o enriquecimento do debate que ultimamente tem ganhado corpo entre os operadores jurídicos, em especial, depois da EC 45/2004, que acrescentou ao art. 5º, da Constituição, o inc. LXXVIII, a fim de garantir a todos a razoável duração do processo.

Nesse sentido, atendendo à recomendação da boa metodologia da pesquisa, aplicável a um texto que almeja ser minimamente científico, cabe, nesse fechamento, apresentar algumas conclusões acerca dos aspectos abordados no desenvolvimento do estudo.

O assédio processual, certamente, não é o único fenômeno responsável pela morosidade na prestação jurisdicional e na efetivação das decisões judiciais, no entanto, é uma das causas dessa morosidade da Justiça, beneficiado pelo sistema legal em vigor, extremamente burocrático, sob a alegação de prestigiar a segurança jurídica, em desfavor da produção de resultados justos, individual e coletivamente, pela atividade jurisdicional.

Com o propósito de retardar a entrega da prestação jurisdicional ou a efetividade do provimento judicial, recorre-se diversas vezes, sem constrangimento, mesmo sofrendo sucessivas derrotas, com teses que, muitas vezes, confrontam a Constituição e a lei, destituídas de fundamentos sólidos, de razoabilidade mínima e de qualquer chance de êxito, por meio de persistentes recursos, que envolvem matérias já decididas em sentido contrário ao sustentado.

No âmbito da Justiça do Trabalho percebe-se uma tradicional tolerância com a litigância de má-fé e com o assédio processual, renunciando o Estado-Juiz do poder punitivo contra o infrator, sob a alegação de tutela aos princípios do devido processo constitucional, do direito à ampla defesa e do contraditório, quando deveriam ser vedadas tantas oportunidades de atuação no processo com fins escusos ou contrários aos bons costumes e ao exercício da jurisdição.

Por se tratar de verbas de caráter alimentar, o retardamento do processo provocado pelos empregadores em sua atuação em juízo, acarreta graves danos ao trabalhador, que se vê desprovido de recursos para satisfazer suas necessidades mais básicas e essenciais, reduzindo

suas expectativas de êxito e desprestigiando a própria Justiça do Trabalho, diante da incapacidade de resolver tempestiva e adequadamente os litígios.

Embora o assédio processual seja sempre praticado através de meios processuais legais, não existe impedimento para o seu reconhecimento e para a aplicação das penalidades cabíveis, pois não são os meios empregados pelo assediador que devem ser coibidos, mas o exagero e a ilicitude no uso desses meios.

Portanto, não são os meios processuais lícitos, moderados que caracterizam o assédio processual, mas sim, o excesso, o abuso na utilização desses meios em detrimento da satisfação do direito material pleiteado pela parte adversa.

A condenação do assediador processual assemelha-se à reparação do dano imaterial, devendo cumprir três funções: compensatória, pedagógica e repressiva, a fim de tornar desinteressante para o infrator a reiteração das condutas.

Os danos provocados a outra parte no processo não necessitam de provas, uma vez que não se trata de danos materiais, apesar de que possam estar presentes, no entanto, serão presumidos de acordo com a gravidade da conduta do assediador e com o tempo que conseguiu ganhar, prejudicando os direitos daquele que tem razão e a quem se destina a tutela jurisdicional. Na maior parte dos casos são atingidos bens e interesses imateriais juridicamente protegidos. A condenação do litigante assediador não exige requerimento da parte prejudicada podendo ser imposto de ofício pelo juiz, uma vez que o dano atinge a própria confiabilidade, eficiência e credibilidade das instituições judiciárias, afetando negativamente a garantia constitucional da razoável duração do processo, portanto, existe o interesse público na punição do agressor.

Por fim não se deve estabelecer uma regra única para embasar a condenação por assédio processual, porque somente as peculiaridades do caso concreto, unidas aos elementos genéricos e abstratos daquele, poderão conduzir a um convencimento sólido sobre sua configuração.

Diante do todo analisado, entende-se que o tempo de duração do trâmite processual é motivo de grande preocupação social, o que fomentou a edição de normas que não apenas reconhecessem o direito ao devido processo legal, mas garantissem a sua efetividade como direito fundamental que é, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Assim, como uma das normas garantidoras da tramitação regular do processo, destaca-se a norma constitucional insculpida no art. 5º, inciso LXXVIII, que se consubstancia no princípio da duração razoável do processo.

O Código de Processo Civil trouxe alterações que poderão afastar o procedimento burocrático, formalista, exauriente, tornando-o um pouco mais simplista e, conseqüentemente, mais efetivo.

É imperioso, portanto, que o Estado, na qualidade de guardião da ordem jurídica, garanta a efetividade do provimento judicial para manter a harmonização da sociedade, devendo utilizar para tanto, os instrumentos legais coercitivos do abuso do direito de litigar perpetrado contra essa mesma ordem jurídica, que poderá culminar com a responsabilização estatal em face dos danos causados pela delonga na prestação jurisdicional que lhe incumbe oferecer em tempo razoável à sociedade.

Finalmente, a inquietação com a duração razoável do processo não é assunto específico do Brasil, já que vários países procuram mecanismos para minimizar o tempo de espera dos jurisdicionados, que submetem seus conflitos à do Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALKIMIN, Maria Aparecida. **Assédio Moral na Relação de Emprego**. Curitiba: Juruá, 2005.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **A Ordem Constitucional e o Novo Direito Civil**. Palestra proferida no CEPAD. Rio de Janeiro: Hotel Glória, 03 de junho de 2005

ANNONI, Danielle. **Direitos Humanos e Acesso à Justiça no Direito Internacional**. São Paulo: Juruá, 2003.

ARAGÃO, Égas Moniz de. **O estado de direito e o direito de ação**. Revista brasileira de Direito Processual, São Paulo, v.16, 2001.

ARAÚJO, Francisco Fernandes de. **Responsabilidade objetiva do Estado pela morosidade da justiça**. Campinas, Copola, 1999

BALERA, Wagner. **O Valor Social do Trabalho**. In: Revista LTr , nº 10, de outubro de 1994.

BARRETO, Margarida Maria Silveira. **Violência, Saúde e Trabalho: Uma Jornada de humilhação**. São Paulo: EDUC, 2003.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de Urgência (Tentativa de Sistematização)**. 5ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

BERMUDES, S. **A reforma do poder judiciário: emenda constitucional 45/2004**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BIELSA, Rafael A.; GRAÑA, Eduardo R. **El tiempo y el proceso**. Revista del Colegio de Abogados de La Plata, La Plata, 1994.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 2.ª ed. São Paulo: Edipro, 2014.

BREDOW, L. F. **Direito processual administrativo no contexto europeu: tutela administrativa sob influência do direito internacional público e supranacional**. Revista CJP, nº 27.

BURRIEZA, Ângela Figueiruedo. **El derecho a la tutela judicial efectiva**. Madri: Tecnos, 1990.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7ª ed. 11ª reimpr. Coimbra: Almedina, 2012.

CHOLET, Didier. **La Célérité de la procédure en Droit Processuel**. Paris: Librairie Générale de Droit et Jurisprudence, EJA, 2006.

CORDEIRO, Roberto Benavente. **Assédio Processual**. São Paulo: Revista OAB/São Paulo, out. 2005.

COSTA, Orlando Teixeira da. **O direito do trabalho na sociedade moderna**. São Paulo: LTr, 1999.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Tempo e processo**. São Paulo: RT, 1997.

CRUZAT-SANCHEZ, José Manuel Bandres. **El derecho fundamental al proceso debido y el Tribunal Constitucional**. Barcelona: Aranadi, 1992.

DALMOTTO, Eugenio. **Misure Acceleratorie e riparatorie contro l'irragionevole durata dei processi**: a cura di Sergio Chiarloni. Torino: Giuffré, 2004.

DELGADO, José Augusto. **Reflexões sobre as alterações no direito processual civil brasileiro a partir da EC n. 45, de 31.12.2004, e as repercussões no direito judiciário trabalhista**.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 11.^a ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. **A Reforma do Código de Processo Civil**. 5^a ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

DINIZ, Maria Helena - **Código Civil Anotado**. 16^a ed., atual. De acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2012.

FERNANDES, Noeli. **Direito Na Lusofonia. Cultura, Direitos Humanos E Globalização**. Minho: Ed. Escola de Direito da Universidade do Minho, 2016.

GUEDES, Márcia Novaes. **Terror Psicológico no Trabalho**. São Paulo: LTr, 2008.

GUERRA, Gustavo Rabay. **O princípio constitucional da razoável duração do processo**. Jus Navigandi, Teresina, abr. de 2008.

HIRIGOYEN, Marie France. **Assédio Moral: a violência perversa do cotidiano**. Tradução de Maria Helena Kuer, 4. Ed., Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

_____. **Mal-estar no trabalho - redefinindo o assédio moral**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

JUCOVSKY, Vera Lúcia R. S. **Responsabilidade civil do Estado pela demora na prestação jurisdicional**. Curitiba: Juarez de Oliveira, 1999.

LEYMANN, Heinz. **Assédio Moral no Ambiente de Trabalho**. Revista Visão Jurídica n.º 31. São Paulo: Editora Escala. 2009.

MACCHIAROLI, Francesco. **Eccessiva durata dei processi ed equa riparazione: tra giurisprudenza di Strasburgo e Legge Pinto**. Giurisprudenza Italiana, ottobre 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela Antecipatória e Julgamento Antecipado: Parte Incontroversa da Demanda**. 5^a ed., rev., atual. e ampl. da obra Tutela antecipatória, Julgamento antecipado e execução imediata da sentença. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MELO, Gustavo de Medeiros. **A tutela adequada na reforma constitucional de 2004.** Revista de Processo, São Paulo, ano 30, n.124, jun. 2005.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A duração dos processos: alguns dados corporativos.** Porto Alegre: Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, v.5, n.29, maio/jun. de 2004.

NAVAS, Francisco José Sospedra. **La reforma de la Ley de enjuiciamiento criminal de 2002, los juicios rápidos, el juicio de faltas.** Madrid: Civitas, 2002.

NERY JR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

OLIVEIRA, Rogério Nunes de. **A morosidade da entrega da jurisdição e o direito à razoável duração do processo judicial.** Campos: Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano IV, nº. 4 e ano V, nº. 5 – 2003/2004.

PAES, S.M. S. **Direito a ser ouvido em um prazo razoável. Morosidade da justiça segundo a ótica do tribunal europeu de direitos humanos.** Brasília: Revista de Informação Legislativa, ano 34, n.135, jul./set. de 1997.

PAIM, Nilton Rangel Barreto; HILLESHEIM, Jaime. **Assédio Processual no Processo do Trabalho.** Revista LTr, São Paulo, v. 70, n. 9, p. 1112-1118, set. 2006.

PAROSKI, Mário Vasni. **Reflexões sobre a morosidade e o Assédio Processual na Justiça do Trabalho.** Revista LTR: Rio de Janeiro, v. 72, n. 9, set. 2006.

PEREIRA, Ana. **Assédio moral: um manual de sobrevivência.** Campinas: Russel, 2007.

PEREIRA, Caio Mário. **Instituições de direito civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PEREIRA, João Aveiro. **A responsabilidade civil por atos jurisdicionais.** Coimbra, 2001.

PEREIRA, Leone. **Manual de Processo do Trabalho.** São Paulo: Saraiva, 2011.

PEREZ, Jesus Gonzalez. **El derecho a la tutela jurisdiccional.** Madrid: Civitas, 1984.

PERROT, J. **O processo civil francês na véspera do século XXI.** Revista de Processo, São Paulo, ano 23, n.91, jul./set. 1998.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **O Processo do Trabalho e o princípio da duração razoável.** São Paulo: Revista do Advogado.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional.** São Paulo: Saraiva, 2006.

SANT'ANNA, Pablo Lemos Carlos. **A Razoável Duração do Processo e o Projeto do Novo CPC.** São Paulo: ATF, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 7. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

SANTOS, Boaventura Souza; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João; FERREIRA, Pedro Lopes. **Os tribunais nas sociedades contemporâneas: o caso português**. Lisboa: Afrontamento, 1996.

SIDOU, J. M. Othon. **Dicionário jurídico Academia Brasileira de Letras Jurídicas**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SILVA, Jorge Luiz de Oliveira da. **Assédio Moral no Ambiente de Trabalho**. Rio de Janeiro: EJ Rio de Janeiro, 2005.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **A “Plenitude da Defesa” no Processo Civil. As Garantias do Cidadão na Justiça**. São Paulo: Saraiva, 1993.

SILVESTREIN, Gisela Andréia. **O dano moral no Direito do Trabalho**. Teresina: Revista Jus Navigandi, ano 10, n. 664, 1.º de maio de 2005.

SLAIBI FILHO, Nagib. **Direito fundamental a razoável duração do processo judicial e administrativo**. Rio de Janeiro: ADV- Seleções Jurídicas, jul. 2000.

SOUSA FILHO, Francisco Xavier de. **O assédio moral processual na Justiça por arguição de preliminares ilícitas**. Maranhão: Jornal Pequeno, mar. 2007.

STADLER, Denise de Fátima. **Assédio Moral: uma análise da teoria do abuso de direito aplicada ao poder do empregador**. São Paulo: LTr, 2008.

UCHÔA, Marcelo Ribeiro. **O assédio processual como dupla violência ao trabalhador**. Revista LTr, São Paulo, v. 72, n. 10, p.1241-1245, out. 2008.

WAMBIER, Luis Rodrigues. **Flexibilidade procedimental e efetividade do processo**. [Em Linha]. [Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/luizrodrigueswambier>]. [Consult. 24 mai. 2016].

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. CONCEIÇÃO, Maria Lucia Lins. RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ZANFERDINI, Flavia de Almeida. **Prazo razoável: direito à prestação jurisdicional sem dilações indevidas**. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, n.22, mar./abr. 2003.

FONTES DOCUMENTAIS

Ac. TC 7152 n.º 96-1169-1.

Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962. **Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.**

Lei n. 7.064, de 6 de dezembro de 1982 - **Dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior.**

Site UOL de Notícias.

TRT. Região 3. Recurso ordinário, n.º 00579-2006-061-03-00-8. Publ. DJ em 23 fev. 2008.

TRT. Região 3. Recurso ordinário, n.º 00849-2008-033-00-3. Publ. DJ em 06 maio. 2009.

TRT. Região 3. Recurso ordinário, n.º 01209-2008-093-03-00-4. Publ. DJ em 18 maio. 2009.

_____ Região 3. Recurso ordinário, n.º 01280-2008-038-03-00-5. Publ. DJ em 24 jun. 2009.

_____ Região 3. Recurso ordinário, n.º 01377-2008-147-03-00-7. Publ. DJ em 05 ago. 2009.

_____ Região 3. Recurso ordinário, n.º 01644-2008-058-03-00-1. Publ. DJ em 26 ago. 2009.